

**PROPOSTA DE EMENDA DE REVISÃO  
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
SÃO LUIS DO CURU Nº \_\_\_\_/2016**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO CURU - CE  
2016**

## **PREÂMBULO**

*Nós, representantes do povo curuense, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, no exercício da atividade constitucional, derivada da expressa reserva de poder da representação soberana da Nação Brasileira e do Estado do Ceará, sob a proteção de Deus, promulgamos a presente **LEI ORGÂNICA** do **MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO CURU**.*

**PROPOSTA DE EMENDA DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO Nº \_\_\_\_/2016**

***“Dispõe sobre a revisão da  
Lei Orgânica do Município  
de São Luis do Curu, e dá  
outras providências.”***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO CURU  
ESTADO DO CEARÁ,** aprovou e a Mesa Diretora promulga a  
seguinte Emenda de Revisão à Lei Orgânica do Município n. ...

***Art. 1º - Os arts. 1º a 262 da Lei Orgânica do Município  
de São Luis do Curu, passam a vigorar com a seguinte  
redação:***

**TÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I  
DO MUNICÍPIO**

**Artigo 1º-** O Município da São Luis do Curu é uma unidade territorial do Estado do Ceará, entidade jurídica de Direito Público Interno, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pelas Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado do Ceará e por esta Lei Orgânica.

**Artigo 2º-** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo Único -** O Governo Municipal é exercido pela Câmara dos Vereadores e pelo Prefeito, obedecidos aos princípios Constitucionais.

**Artigo 3º-** São símbolos do Município, representativos da cultura e da história do seu povo:

- I- a Bandeira;
- II- o Hino;

III- o Brasão de Armas,

**Artigo 4º-** São objetivos fundamentais do Município além daqueles previstos na Constituição do Estado, construir uma sociedade livre, justa e solidária, promover o bem comum a todos os munícipes e erradicar a pobreza, o analfabetismo e a marginalização, assegurando a todos o direito à educação, à saúde, à cultura, à habitação, à mobilidade, à acessibilidade, ao lazer, à segurança, à assistência social, ao saneamento e meio ambiente sustentável, na forma desta Lei Orgânica.

**Artigo 5º-** A soberania popular no Município será exercida pelo voto universal, direto e secreto na eleição dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, pelo plebiscito, pelo referendo, pela iniciativa de processo Legislativo, pela participação popular nas decisões e pela fiscalização sobre os atos e contas da Administração Municipal.

**Parágrafo Único** - Os Conselhos Municipais deliberativos e consultivos serão constituídos de acordo com o que determina a Legislação vigente nos campos pertinentes:

I – a composição dos Conselhos será feita, em sua maioria, de representantes da sociedade civil, obedecido o que determina a legislação.

II - a presidência de cada Conselho recairá, obrigatoriamente, por um representante da sociedade civil, exceto, se houver determinação contrária em legislação federal ou estadual.

## **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

### **SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

**Artigo 10-** Compete ao Município no exercício de sua autonomia, legislar e prover sobre tudo quanto diz respeito ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - manter cooperação técnica e financeira com a União, Estado e Órgãos Privados, em programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental, de saúde, habitacional, de assistência social, segurança e outros de interesse municipal;

III - elaborar o PPA (Programa Plurianual de Investimento), a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), a LOA (Lei Orçamentária Anual), instituir e arrecadar tributos, autorizar isenções, anistias fiscais e perdão de dívidas, bem como aplicar suas rendas, fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos, promovendo o combate à evasão fiscal e renúncia de receitas públicas;

IV - dispor sobre sua organização administrativa, utilização e alienação dos bens públicos, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, de caráter essencial;

V - planejar o parcelamento, o uso e a ocupação do solo em seu território, suplementando no que couber a legislação federal e estadual, estabelecer normas de edificação e zoneamento urbano e dispor sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e demais Planos estabelecidos pela legislação federal e estadual;

VI - conceder e renovar licenças para localização e funcionamento de indústrias, comércios e prestadores de serviços, bem como fazer cessar, no exercício de poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, meio ambiente, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

VII - adquirir bens, inclusive por desapropriação, mediante a indenização prévia e justa, regular a disposição e o traçado das vias e logradouros e as demais condições para uso comum;

VIII - regulamentar a utilização das vias e dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinando o itinerário e pontos de parada de cargas perigosas, pontos de parada de transporte coletivo, táxis e demais veículos, com suas respectivas localizações e tarifas, com zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;

IX - disciplinar os pontos de parada dos ônibus intermunicipais e de turismo, os serviços de carga e descarga, fixando tonelagem máxima permitida em veículos que circulam em vias municipais;

X - regulamentar, fiscalizar, sinalizar o uso das vias públicas urbanas e rurais, provê-las de limpeza e conservação através da remoção e destinação do lixo domiciliar, hospitalar e outros resíduos, incentivando a coleta seletiva;

XI - prestar assistência médica e social aos munícipes, mediante seus próprios serviços ou em cooperação com o governo federal, estadual, intermunicipal e entidades privadas;

XII - organizar e manter serviços de fiscalização através do exercício de seu poder de polícia administrativa, nos locais de vendas de gêneros alimentícios, verificando peso, medidas e condições sanitárias;

XIII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação e distribuição de cartazes, panfletos e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal;

XIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão à legislação, bem como sobre registro, vacinação e captura desses animais com a finalidade precípua de erradicar moléstias;

XV - promover os seguintes serviços:

a- feiras e outros serviços a serem criados;

b- construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c- transportes, inclusive coletivos estritamente municipais;

d- iluminação pública;

e- distribuição de água, coleta e tratamento de esgotos;

f – funerários, velórios e de cemitérios,

g – processamento de resíduos sólidos.

XVI - assegurar a expedição, independentemente de pagamento de qualquer natureza, de certidões requeridas em repartições administrativas municipais, para fins de defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, nos prazos estabelecidos;

XVII - aceitar legados e doações;

XVIII - suplementar a legislação federal e estadual, visando adaptá-la à realidade local;

XIX - regulamentar e dispor, no que couber, o meio ambiente, sua fiscalização e controle;

XX - regulamentar, em todo o território municipal, a conservação das linhas de eletricidade, comunicação e gás;

XXI - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão e permissão os serviços públicos de interesse local;

XXII - dispor sobre o regime jurídico, cargos e salários de seus servidores e organizar seu plano de carreira e reestruturação;

XXIII- participar, através de consórcios com outros municípios, do estudo e da solução de problemas comuns;

XXIV - participar da região metropolitana e outras entidades regionais, na forma estabelecida em lei;

XXV - dispor, mediante lei, sobre o processo de tombamento de bens e sobre o uso e a ocupação das áreas ao redor de bens tombados ou em processo de tombamento,

XXVI – disciplinar a localização dos depósitos e postos de vendas de gás, combustíveis e fogos de artifício.

## **SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM**

**Artigo 11-** É competência comum do Município, da União e do Estado, observada a legislação vigente:

I - cuidar da saúde e assistência pública, dar proteção às crianças, idosos e portadores de necessidades especiais;

II - zelar pelo cumprimento da Constituição, das leis e instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à informática e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as áreas verdes, florestas, a fauna e flora;

VIII - fomentar as atividades agropecuárias, avícolas, organizar o abastecimento alimentar e incentivar o aproveitamento social da propriedade, em consonância com a vocação do município;

IX - promover programas de construção de moradias sociais e a adequação das condições habitacionais e de saneamento básico já existentes;

X - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito,

XIII - promover a criação de cursos voltados às áreas de vocação do município.

### **CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES**

#### **Artigo 12-** Ao Município é vedado:

I - criar cultos religiosos, igrejas, subvencioná-los ou dificultar-lhes o funcionamento, manter relações de dependência e aliança, ressalvadas as colaborações de interesse público, na forma da lei;

II - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino, em situações equivalentes, por ocupação profissional ou função por eles exercidas, independente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos e ainda exigir aumento de tributo sem lei que estabeleça ou regulamente, nem tão pouco utilizar tributos para fins de confisco;

III - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir o perdão de dívidas sem interesse público justificado e sem lei que os estabeleçam, sob pena de nulidade do ato;

IV - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes ao Município, propaganda político - partidária ou afins, estranhos à administração, quer pela imprensa, rádio ou televisão, serviços de alto-falante ou qualquer meio de comunicação;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, bem como a publicação da qual constem nomes, símbolos, imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos,

VI - estabelecer diferenças entre raças, credos, nacionalidades e outras formas de discriminação.



**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

**SEÇÃO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Artigo 13** - O Poder Legislativo do Município de São Luis do Curu é exercido pela Câmara Municipal, para uma legislatura de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

**Artigo 14** - A Câmara Municipal é composta de 09 (nove) Vereadores eleitos pelo sistema vigente no país, como representantes do povo, observados a composição da Câmara os limites estabelecidos no inciso IV do art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e no inciso IV do art. 111 da Constituição do Estado de Santa Catarina, de acordo com os dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Parágrafo Único** – São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição do município;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de 18 (dezoito) anos,
- VII – ser alfabetizado.

**SEÇÃO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**SUBSEÇÃO I**  
**DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA**

**Artigo 15** - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – aprovar Leis Complementares e Ordinárias,

II - votar o Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares adicionais e especiais;

III - instituir os tributos de competência municipal;

IV - autorizar isenções, anistias fiscais e perdão e compensação de dívidas;

V - autorizar a obtenção e concessão de empréstimos, bem como as operações de créditos e sua forma e meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII – autorizar a concessão e a permissão do direito real de uso de bens imóveis municipais por prazo superior a um ano, com renovação mediante autorização legislativa;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais com prazo não superior a um ano, com renovação mediante autorização legislativa;

X - autorizar a alienação, permuta e aquisição de bens imóveis, bem como o recebimento de bens por doação, exceto as decorrentes de acordo judicial homologado;

XI - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado - PDDI;

XII - delimitar o perímetro urbano;

XIII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas ao zoneamento e parcelamento;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV - dar e aprovar a denominação às vias, logradouros e prédios públicos municipais bem como alterá-los;

XVI - dispor sobre o regime jurídico de seus servidores e a organização dos serviços municipais, bem como a criação, estruturação e atribuições de funções, dos órgãos da administração pública municipal;

XVII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, alterações, majorações, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes

Orçamentárias e os limites impostos na Constituição Federal.

XVIII - fixar para o mandato subsequente, o subsídio dos agentes políticos, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Presidente da Câmara, em até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais.

a - A falta da fixação do subsídio no prazo determinado neste inciso, assegurará para a próxima legislatura, o valor percebido no mês de dezembro do ano anterior;

b - É facultada a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos na mesma data e proporção da revisão geral anual do funcionalismo público municipal, mediante lei aprovada pelo Legislativo.

## **SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

**Artigo 16** - Compete privativamente à Câmara exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como conhecer seus pedidos de renúncia, ou afastá-los definitivamente dos seus cargos, conforme preceitua a legislação vigente;

II - declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

III - eleger a sua Mesa ou destituí-la, em votação aberta;

IV – elaborar, alterar, votar e promulgar o seu Regimento Interno;

V - organizar seus serviços administrativos internos, criar, alterar ou extinguir cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI - conceder licenças e afastamentos ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores por período superior a 15 (quinze) dias;

VII – autorizar o Prefeito ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço de interesse da municipalidade;

VIII – tomar conhecimento e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias do seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a - Recebido o processo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, com o respectivo parecer prévio referente à aprovação ou

rejeição das contas, o Presidente da Câmara após protocolar e proceder sua leitura em Plenário, mandará publicar em órgão oficial da Câmara e por afixação, o extrato do decidido nos autos, distribuindo cópia aos Vereadores do parecer prévio, e permanecerá na Secretaria administrativa;

b - As contas anuais municipais ficarão durante 60 (sessenta) dias, contados à partir da publicação, na Secretaria administrativa, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade, no todo ou em parte, no contido nos autos do processo;

c- Decorrido este prazo, será o processo enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, para exarar parecer no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, que apreciará o parecer prévio do Tribunal de Contas e do conteúdo no processado, concluindo por meio de projeto de Decreto Legislativo, sobre a aprovação ou rejeição das contas municipais;

d - Se a Comissão não exarar o parecer no prazo de que trata o parágrafo anterior, a Presidência designará relator especial, que terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para apreciar o parecer prévio do Tribunal de Contas em forma de projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas do município;

e - Exarado o parecer pela Comissão de Orçamento e Finanças, ou pelo relator especial, nos prazos estabelecidos, será intimado o Gestor responsável para que possa se defender no prazo de 15 (quinze) dias, sendo em até 30 (trinta) dias o processo incluído na pauta da Ordem do Dia, para apreciação pelo Plenário;

f – O parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas prestadas pelo Executivo, anualmente, somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

g - O projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre a aprovação ou rejeição das contas, será submetido a uma única discussão e votação;

h - Rejeitadas ou aprovadas as contas, publicar-se-á o respectivo Decreto Legislativo, dando-se conhecimento da sua decisão ao Tribunal de Contas, ao Executivo municipal e ao Prefeito cujas contas foi deliberada;

i - Em caso de rejeição das contas, serão extraídas cópias de todo o processo ou das partes principais e remetidas ao Ministério Público para as providências que essa Instituição julgar necessárias;

j – Os prazos de que trata este inciso não correrão no período de recesso da Câmara;

k - Na ausência de parecer da Comissão de Orçamento e Finanças ou do Relator Especial, prevalecerá a decisão do parecer prévio do Tribunal de Contas.

IX - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões, bem como a antecipação, adiamento e suspensão de suas reuniões, mediante deliberação do Plenário;

X – convocar por solicitação de 1 (um) ou mais vereadores e aprovado em Plenário, por maioria simples de seus membros, o Prefeito Municipal, os Secretários Municipais, bem como os gestores da Administração direta e indireta do Município para prestar esclarecimentos, apazando dia e horários para comparecimento mediante notificação por escrito ao Prefeito e por prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos;

Alínea Única – O não comparecimento sem justificativa acolhida pela Câmara implicará na perda imediata da função pública.

XI – decretar a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

XII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, prorrogável por igual período, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, aprovado por maioria absoluta do Plenário;

XIII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta e deliberação pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XIV - solicitar a intervenção do Estado no Município nos casos previstos na Constituição Federal e Estadual, mediante requerimento aprovado em Plenário, pela maioria absoluta dos Vereadores;

XV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da administração indireta;

XVI - iniciar projeto de lei fixando os subsídios dos agentes políticos para a legislatura subsequente;

XVII – representar, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, os atos do Executivo;

XVIII - solicitar informações ao prefeito sobre assuntos referentes à Administração Municipal;

XIX - apreciar os vetos mediante votação em aberto;

XX - deliberar sobre assuntos de sua economia interna, mediante Resolução e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo,

XXI - autorizar a realização de empréstimos e acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município.

**§ 1º** - O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou assessores técnicos, a seu pedido, poderão comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo, mediante solicitação por escrito e autorização prévia dos Vereadores.

**§ 2º** - Os auxiliares da Câmara e Secretários, nomeados em comissão, farão declaração pública de bens, a serem registrados na Câmara Municipal, no ato da posse, anualmente e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos do Prefeito e dos Vereadores, enquanto neles permanecerem;

### **SEÇÃO III DOS VEREADORES**

**Artigo 17** - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

**§1º** - Os Vereadores, no exercício do seu cargo, terão livre acesso a qualquer departamento da Câmara Municipal, Prefeitura e autarquias.

**Artigo 18**- Ao Vereador compete respeitar, defender e cumprir a Constituição Federal e Estadual, as Leis Municipais e ainda o seguinte:

I - representar a comunidade comparecendo às sessões;

II - participar dos trabalhos do plenário e das votações;

III - participar das comissões e integrar a Mesa da Câmara na forma desta Lei Orgânica;

IV - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender o interesse público;

V - agir com respeito aos Poderes Legislativo e Executivo,

VI - colaborar para o bom desempenho dos órgãos e serviços administrativos da Câmara.

**Artigo 19**- No ato da posse, anualmente e ao término do mandato, os Vereadores deverão entregar declaração pública de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara.

**Artigo 20**- É proibido ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a- firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato decorrer de processo licitatório;

b- aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerado nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público;

II - Desde a posse:

a- ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, salvo se renunciar ao exercício do mandato;

b - ser titular de mais de um cargo público, exceto os previstos na Constituição Federal, ou mais de um mandato eletivo;

c- ser proprietário, controlador, ou diretor de empresa que goze favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada, salvo quando o contrato decorrer de processo licitatório;

d- patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do Inciso I.

**Parágrafo Único** - Além das vedações, condutas e sanções previstas neste artigo a Câmara Municipal estabelecerá ainda outras a serem editadas e disciplinadas através de Código de Ética a ser editado por Resolução da Câmara Municipal.

**Artigo 21-** Perderá o mandato, o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a 1/3 das sessões ordinárias da Casa de Leis, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado,

VII - por falecimento ou renúncia expressa.

**§ 1º** - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

**§ 2º**- Nos casos dos Incisos I e II, a perda do mandato será deliberada pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa e contraditório.

**§ 3º**- Nos casos previstos nos Incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

**Artigo 22**- O processo de cassação de mandato de Vereadores, por infração político-administrativa, será definido no Regimento Interno da Câmara Municipal e obedecerá aos seguintes princípios:

I - Iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, vereador local ou associação legitimamente constituída na forma da Constituição Federal;

II - recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - contraditório e ampla defesa, publicidade e motivação da decisão;

IV – votação aberta e individual,

V - conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até 90 dias a contar do recebimento da denúncia, podendo ser prorrogado, uma única vez por igual período, se devidamente motivado.

a - O processo de cassação por infração político administrativa não impede a apuração de contravenção penal, de crime comum e de responsabilidade.

b - O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia nem a apuração de contravenções penais, crimes comuns e atos de improbidade administrativa.

c - O Vereador poderá ser afastado pela Câmara Municipal, sem prejuízo da remuneração, quando a denúncia por infração político-administrativa for recebida por dois terços de seus membros.



d- Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas, para produzir sua defesa oral.

VI- concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações citadas na denúncia:

a- considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas nas denúncia;

b- concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do denunciado;

c- se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

d - em qualquer dos casos o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

**Artigo 23** – O Vereador poderá licenciar-se:

I - por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;

Alínea única: O subsídio corresponderá a 15 (quinze) dias, passando-se a partir desta data ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

II – para tratar de interesses particulares, sem subsídio, por prazo determinado em dias corridos, nunca inferior a 30 (trinta) dias ou superior a 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por uma única vez, podendo reassumir suas funções decorridos 30 (trinta) dias, bastando a apresentação de requerimento escrito e aprovado por maioria absoluta, sem preceder discussão pelo Plenário;

III – para desempenhar missões temporárias de interesse do Município e/ou da Câmara, por período superior a 15 (quinze) dias;

IV – em razão de adoção, maternidade ou paternidade conforme dispuser a lei;

V – pelo não comparecimento às Sessões, privado temporariamente de sua liberdade;

Alínea única: O subsídio corresponderá a 15 (quinze) dias, passando-se a partir desta data ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

**§ 1º** - Em se tratando de Suplente de Vereador, para licenciar-se deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

**§ 2º** - Quando licenciado de suas atividades profissionais por motivo de doença, havendo a possibilidade e autorização médica, o Vereador exercerá as funções normais da vereança.

**Artigo 24** – Os requerimentos de licença deverão ser protocolados e votados no Expediente da primeira Sessão após sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

**§ 1º** - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de licença de saúde, a iniciativa caberá a alguém da família, ou qualquer Vereador.

**§ 2º** - É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições do Regimento Interno da Câmara.

**§ 3º** - O requerimento de licença deverá ser por tempo certo, contados em dias corridos, nas formas previstas no Regimento Interno da Câmara.

**Artigo 25**- Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de:

I - vaga, em razão de morte ou renúncia,

II - em caso de licença para tratar de interesse particular superior a 30 (trinta) dias:

III – por moléstia, comprovada por Atestado Médico, superior a 15 (quinze) dias;

IV – para licença maternidade e adoção;

V – para desempenhar missões temporárias de interesse do Município e/ou da Câmara, por período superior a 15 (quinze) dias,

VI - em virtude de afastamento por privação de liberdade, por período superior a 15 (quinze) dias.

**§ 1º**- O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo por igual período.

**§ 2º** - Para fins de posse de Suplente, o Presidente da Câmara obedecerá a ordem de diplomação pela Justiça Eleitoral.

§ 3º- Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

## **SEÇÃO IV DAS SESSÕES**

### **SUBSEÇÃO I DA LEGISLATURA**

**Artigo 26-** A Câmara reunir-se-á em Sessão Solene, no dia 1º de janeiro, do primeiro ano de cada legislatura, na sede da Câmara Municipal, ou em qualquer outro recinto, para a posse dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, independentemente de qualquer tipo de convocação ou providência.

§1º - O horário para a posse e seu local serão estabelecidos em reunião prévia dos Vereadores eleitos, coordenada pelo Vereador mais votado, se de outra forma não dispuser o Regimento Interno.

§ 2º- A posse ocorrerá independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º- O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Os Vereadores, o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos deverão apresentar à Secretaria Administrativa da Câmara, em até 04 (quatro) dias corridos, antes da Sessão de Instalação, os seguintes documentos:

I - Diploma fornecido pela Justiça Eleitoral de eleição como Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente;

II – Declaração pública de seus bens, podendo apresentar cópia da Declaração de Imposto de Renda fornecida à Secretaria da Receita Federal referente ao exercício em curso,

III – Documento comprobatório da desincompatibilização de cargo ou função pública.

**Alínea Única** – O Vereador, o Prefeito e o Vice-Prefeito que não apresentar os documentos previstos neste parágrafo, não poderão tomar posse enquanto assim não o fizer.

### **SUBSEÇÃO II**

## DA MESA DA CÂMARA

**Artigo 27-** Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 1º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do primeiro biênio de cada Legislatura, observadas as disposições contidas no Regimento Interno desta Casa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente, que deverão assinar o respectivo termo de posse.

**Artigo 28** - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, possibilitando a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

**Artigo 29** - A Mesa compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem e serão eleitos individualmente.

§ 1º- Na ausência dos integrantes da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência, e convocará um dos Vereadores como Secretário "ad-hoc".

§ 2º- Qualquer integrante da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

§ 3º - O pedido de destituição só poderá ser feito pela maioria dos integrantes da Mesa, sem computar a assinatura do Vereador faltoso.

## SUBSEÇÃO III DA SESSÃO LEGISLATIVA NORMAL

**Artigo 30-** A Câmara Municipal reunir-se-á normalmente na sua sede, de 1º (primeiro) de fevereiro a 15 (quinze) de dezembro de cada ano, sendo, contudo, considerado recesso legislativo os períodos de 1º a 31 de julho e de 16 de dezembro e 31 de janeiro do ano seguinte, nos dias e horários

previstos no seu Regimento Interno, sendo asseguradas, no mínimo, 03 (três) sessões por mês.

**§ 1º** - A sessão legislativa não será interrompida sem a votação do projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA.

**§ 2º**- As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, mediante deliberação do Plenário.

**§ 3º**- Excetuam-se da regra contida no caput deste artigo as sessões da Câmara Itinerante.

**Artigo 31**- As sessões e os votos serão sempre públicos.

**Parágrafo Único** - As sessões só terão início com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

#### **SUBSEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA FORA DO PERÍODO NORMAL**

**Artigo 32**- A convocação da Câmara Municipal para a Sessão Legislativa fora do período normal ocorrerá:

I - automaticamente, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e para a eleição da Mesa para o primeiro biênio;

II - pelo Prefeito, em caso de urgência, ou de interesse público relevante, por período e matéria certa.

**Alínea Única** - A convocação pelo Prefeito, será efetuada mediante ofício ao Presidente da Câmara, o qual dará conhecimento da mesma aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas), em sessão ou fora dela, neste último caso, mediante comunicação escrita.

III - pelo Presidente da Câmara e a requerimento subscrito pela maioria dos Vereadores.

**Parágrafo Único** - Durante a sessão legislativa fora do período normal, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada, sendo proibido o pagamento de qualquer valor além do subsídio mensal.

#### **SUBSEÇÃO V DAS COMISSÕES**

**Artigo 33**- A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

**§ 1º-** Às Comissões Permanentes, constantes do Regimento Interno da Câmara Municipal, em razão de matéria em tramitação e de sua competência, cabe:

I - discutir e dar parecer em projetos a ela encaminhados;

II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, quando necessário;

III- convocar os Secretários Municipais e os responsáveis pela Administração Indireta, para prestar informações ou exhibir documentos sobre assuntos inerentes às suas atribuições e departamentos;

IV- requisitar dos Secretários municipais responsáveis, o envio de documentos e esclarecimentos necessários sobre assuntos inerentes às suas atribuições e departamentos;

V- receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII- exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

VIII- solicitar ao Prefeito o envio de informações e documentos referentes à Administração, por meio de Ofício do Presidente da Câmara;

IX- apreciar programa de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

**§ 2º-** As Comissões Temporárias serão:

I- Comissão Especial de Estudos;

II- Comissão Especial de Representação;

III- Comissões Parlamentares de Inquérito;

IV- Comissões Processantes.

**§ 3º-** As Comissões Parlamentares de Inquérito - CPI, terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, e destinadas à apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Poder Executivo e Ministério Público, para que promovam as ações de responsabilidade que entenderem necessárias.

## **SUBSEÇÃO VI DOS LÍDERES**

**Artigo 34** - Os Vereadores são agrupados por Representações Partidárias ou Blocos Parlamentares, cabendo-lhes um Líder quando a representação for igual ou superior a 03 (três) Vereadores.

**§ 1º** - Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de 01 (um) para 03 (três) Vereadores, que constituam sua representação.

**§ 2º** - A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura ou após a criação do Bloco Parlamentar, em documento assinado pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

**§ 3º** - Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos Vice-Líderes, até o início de nova Legislatura.

**Artigo 35** - O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem a prerrogativa de encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a 05 (cinco) minutos.

**Artigo 36** - O Prefeito poderá indicar ou substituir, mediante Ofício endereçado à Câmara, Vereador para exercer a liderança do governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

## **SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Artigo 37-** O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV – Resoluções,
- V- Decretos Legislativos.

**§ 1º** – Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer propositura, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação únicas, seja apreciada essa preliminar.

**§ 2º** – Aprovado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da propositura, esta será arquivada e, quando rejeitado o parecer, será a propositura encaminhada às demais Comissões.

**§ 3º** – O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo quando o Plenário deliberar pela rejeição do parecer ou pareceres.

**Alínea única** - Em ocorrendo a rejeição de todos os pareceres contrários pelo Plenário, a matéria passará ao curso normal de tramitação.

**§ 4º** - As matérias constantes do caput uma vez rejeitadas somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**§ 5º** - É facultado ao Executivo o envio, por mais uma vez, na mesma Sessão Legislativa, de projeto que tenha sido rejeitado.

**§ 6º** - As Leis referentes ao Plano Diretor, à Expansão Urbana, ao Uso e Ocupação do Solo, ao Código de Posturas, Código de Obras, Código de Meio Ambiente, Código Tributário, demais Códigos, Plano Plurianual de Investimentos – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual – LOA, alterações à Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno, não poderão mesmo que, parcialmente, tramitar em regime de urgência especial ou regime de urgência.

**§ 7º** – Os projetos de lei de que trata o parágrafo anterior, depois de lidos em Sessão, serão fornecidas cópias aos Vereadores, e permanecerão à disposição da população, por um período de 30 (trinta) dias para recebimento de emendas e sugestões.

**§ 8º** - Os projetos de lei de que trata o § 6º, tem garantido a realização de, pelo menos, 01 (uma) audiência pública.

**§ 9º** - São dispensadas as exigências dos §§ 7º e 8º, em se tratando de alterações no PPA, LDO, LOA e Regimento Interno da Câmara.

## **SUBSEÇÃO I DAS EMENDAS Á LEI ORGÂNICA**

**Artigo 38-** A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante projeto:



I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular, assinado no mínimo por 5% (cinco por cento) dos eleitores, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**§ 1º-** A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

**§ 2º-** A emenda a Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

**§ 3º-** A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

**Artigo 39** - A Lei Orgânica Municipal deverá ser revista a cada 05 (cinco) anos, contados da promulgação desta, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

**§ 1º** – O Projeto de Revisão será apresentado por uma Comissão Temporária de Vereadores nomeada para este fim.

## **SUBSEÇÃO II DAS LEIS**

**Artigo 40** - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias compete a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, este representado no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

**§ 1º** - As Leis Ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes na sessão.

**§ 2º-** As Leis que fixam ou alteram os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e do Presidente da Câmara são de iniciativa exclusiva do Legislativo.

**Artigo 41-** As Leis Complementares e suas alterações somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal, observando os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

**Parágrafo Único** - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Plano Diretor,
- II - Expansão Urbana, Uso e Ocupação do Solo;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Obras;
- V - Código Tributário;
- VI - Código do Meio Ambiente;
- VII - Outros Códigos;
- VIII - Lei do Portal de Transparência;
- IX - Lei de Acesso à Informação;
- X - Leis orçamentárias: PPA, LDO e LOA;

XI – Lei que cria ou regulamenta o Regime Jurídico e Estatuto dos Servidores municipais, que determine também as funções dos cargos públicos, criação de cargos e escala de padrão dos vencimentos;

XII – Lei que cria ou regulamenta a Guarda Municipal;

XIII - Estatuto do Magistério;

XIV – Leis que criam ou regulamentam autarquias municipais,

XV - Leis autorizadoras de aquisição ou alienação de bens imóveis.

**Artigo 42-** São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

I - criação, estruturação e atribuições das autarquias, dos departamentos e órgãos da administração pública;

II - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica, fixação ou alteração de suas remunerações;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - matéria orçamentária, e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

**Artigo 43-** Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, ressalvado em se tratando do

Projeto Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

**Artigo 44** - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º- Aprovada a urgência pelos Vereadores, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que ocorreu a aprovação.

§ 2º- Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será o projeto incluído na Ordem do Dia, da sessão subsequente, para a votação.

§ 3º- O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

**Artigo 45-** Aprovado o projeto, será este enviado ao Prefeito que o sancionará ou vetará em 15 (quinze) dias úteis.

### **SUBSEÇÃO III DO VETO**

**Artigo 46-** O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 1º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º- Decorrido o prazo do caput, o silêncio do Prefeito importará na sanção.

§ 3º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na "Ordem do Dia" da sessão subsequente.

§ 6º - A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º, caberá ao Presidente da

Câmara fazê-lo em igual prazo, o mesmo cabendo ao Vice-Presidente, no caso de negativa ou omissão do Presidente.

#### **SUBSEÇÃO IV DAS RESOLUÇÕES E DOS DECRETOS LEGISLATIVOS**

**Artigo 47** - Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa e de natureza externa, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - Terão discussão e votação únicas os Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo.

#### **SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA OPERACIONAL E PATRIMONIAL**

**Artigo 48** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município inclusive das entidades de administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

**§ 1º** - Prestará contas, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

**§ 2º** - O controle externo a cargo da Câmara, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, Mesa da Câmara e autarquias, o acompanhamento de atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Inciso único – O julgamento em definitivo das contas da Mesa da Câmara e autarquias é de competência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

**§ 3º** - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, no prazo de 90 (noventa) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

**§ 4º** - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

**§ 5º** - As contas relativas a aplicação de todos os recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor.

**Artigo 49-** A Câmara, a Prefeitura e os órgãos da administração indireta, manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - criar condições indispensáveis, para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade, para a realização da receita e despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores,

IV - verificar a execução dos contratos.

**Parágrafo Único** - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, ao Presidente da Câmara, ao Prefeito e aos responsáveis pelos órgãos da administração indireta, sob pena de responsabilidade solidária.

**Artigo 50** - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

**Artigo 51-** Será instituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, diante de indícios de despesas não autorizadas, sob qualquer forma, podendo solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

**Parágrafo Único** - Não prestados os esclarecimentos necessários ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

**CAPÍTULO II**  
**DO PODER EXECUTIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Artigo 52-** O Poder Executivo Municipal, é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo no uso de suas atribuições deverá valer-se de órgãos consultivos e deliberativos para assessoramento do planejamento municipal nos termos do que dispõe essa Lei Orgânica.

**Artigo 53-** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos da Constituição Federal.

**Artigo 54-** O Prefeito e Vice-Prefeito, tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo, sob a inspiração da democracia, da legitimidade, da legalidade e da moralidade administrativa.

**§ 1º** - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, não tiverem assumido o cargo, salvo motivo de força maior, este será declarado vago por ato do Presidente da Câmara.

**§ 2º** - O exercício do mandato dar-se-á automaticamente com a posse, assumindo todos os direitos e obrigações inerentes ao cargo.

**Artigo 55-** O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de impedimento ou licença, por um período superior a 15 (quinze) dias, e, suceder-lhe-á, no caso de vaga.

**§ 1º**- O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

**§ 2º**- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

**Artigo 56-** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou na vacância do cargo, assumirá a administração Municipal, o Presidente da Câmara.

**Parágrafo Único** - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, perderá imediatamente, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a posse do Vice-Presidente da Câmara, como chefe do Poder Executivo, bem como dos demais membros da Mesa.

**Artigo 57-** Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á nova eleição 90 (noventa) dias após a abertura da última vaga, cabendo, aos eleitos, completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância nos 02 (dois) últimos anos do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período;

III - até a posse do novo Prefeito eleito, exercerá o cargo o Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, o Vereador mais idoso, sucessivamente.

**Artigo 58-** O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

**Artigo 59-** O Prefeito poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada por médico;

II – em razão de licença maternidade ou paternidade;

III – em razão de serviço ou missão de representação do município;

IV – em gozo de férias regulamentares anuais de até 30 (trinta) dias,

V – para tratar de interesses particulares, sem subsídio, por prazo determinado e nunca superior a 120 (cento e vinte) dias.

**§ 1º** - No caso do inciso I deste artigo, o subsídio do prefeito será pago pelo Município até 15 (quinze) dias, quando passará à responsabilidade do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

**§ 2º** - Nos casos dos incisos II a IV deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao seu subsídio.

**Artigo 60-** No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração pública de seus bens junto à Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - O Prefeito e o Vice-Prefeito, deverão desincompatibilizar-se de cargos e funções exercidas na administração Municipal, no ato da posse.

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Artigo 61** - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

**Artigo 62-** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer cumprir as leis aprovadas pela Câmara, e expedir os Decretos regulamentares para sua fiel execução;

IV – vetar, por inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrário ao interesse público, no todo ou em parte, os projetos de Lei, aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como instituir servidões administrativas;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, na forma da Lei;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, nos termos da Lei;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores, bem como dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei;

X - remeter mensagem e plano de governo (Programa de Metas) à Câmara, em até 120 (cento e vinte) dias após a posse, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XI - enviar à Câmara, os projetos de Plano Plurianual - PPA, Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei do Orçamento Anual - LOA, do Município e dos órgãos da administração indireta;

XII - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de contas, dos órgãos da administração indireta e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;



XIII - encaminhar aos órgãos competentes e à Câmara Municipal, os planos de aplicação e as prestações de contas, exigidas em Lei;

XIV - fazer publicar os atos oficiais;

XV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido, por igual período, em face da complexidade da matéria ou de dificuldade de obtenção nas referidas fontes, dos dados pleiteados;

XVI – mandar executar os serviços e obras da administração pública e fixar os preços dos serviços públicos;

XVII - acompanhar a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVIII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações, que lhe forem dirigidas;

XXI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII - aprovar projetos de edificação, após ouvidos os departamentos competentes;

XXIII – liberar conjuntos habitacionais, planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos, mediante aprovação prévia da Câmara, ouvidos os Conselhos Municipais pertinentes;

XXIV - na zona urbana, criar bairros e desenvolver o sistema viário do Município, mediante aprovação prévia da Câmara, ouvidos os Conselhos Municipais pertinentes;

XXV - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções anuais, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia, aprovados previamente pela Câmara, ouvidos os Conselhos Municipais pertinentes;

XXIX – tomar providências para melhorar o ensino no âmbito municipal;

XXX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXI - solicitar obrigatoriamente à Câmara, autorização para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXIII - elaborar e cumprir o Plano Diretor, ouvidos os Conselhos Municipais pertinentes;

XXXIV - encaminhar a Câmara Municipal cópias dos Balancetes mensais e Balanço anual, do Executivo e dos Fundos Municipais.

XXXV - publicar e enviar à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório completo e claro da execução orçamentária;

XXXVI - celebrar convênios e consórcios com prévia autorização legislativa,

XXXVII - enviar à Câmara, semanalmente, cópias dos Decretos e Portarias editados pelo Poder Executivo.

**Artigo 63** - O Prefeito eleito apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até 120 (cento e vinte) dias após a sua posse, que conterà as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e seus critérios, metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, inclusive dos órgãos da administração indireta, observando, no mínimo, as promessas de sua campanha eleitoral, com total transparência dos investimentos a serem realizados, com indicação clara da localização, plantas e planilhas de custos dos mesmos.

**§ 1º** - O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa local e regional, na primeira edição imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o “caput” deste artigo.

### **SEÇÃO III**

#### **DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

**Artigo 64** - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços Municipais, por comissão especial da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, as propostas orçamentárias;

VI - exceder o gasto orçamentário aprovado para o exercício financeiro, salvo suplementações;

VII - praticar contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração do Executivo;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização prévia da Câmara;

X - usar da prática de nepotismo;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

**Artigo 65-** Nos casos de infrações político-administrativas, o processo de cassação de mandato do Prefeito, é, no que couber, o estabelecido nesta Lei Orgânica.

**Artigo 66-** Admitida a denúncia, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, o Prefeito ficará suspenso de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto durar o julgamento.

**Artigo 67 -** O Prefeito na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções, salvo nos casos previstos em Legislação.

**Artigo 68-** São crimes de responsabilidade aqueles definidos em Lei Federal.

#### **SEÇÃO IV DA EXTINÇÃO E PERDA DO MANDATO**

**Artigo 69-** Extingue-se o mandato de Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I – ocorrer o falecimento, a renúncia, por escrito, ao mandato, a condenação por sentença criminal transitada em julgado, ou a suspensão dos direitos políticos;

II – incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara;

III – deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista,

IV – quando declarada pela Justiça Eleitoral.

**§ 1º-** Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na secretaria administrativa da Câmara Municipal, convocando-se o Vice-Prefeito para sua posse imediata.

**§ 2º-** Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato.

**§ 3º-** Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente, para fins do parágrafo anterior.

**Artigo 70 –** O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do seu cargo.

**Artigo 71 -** O Prefeito e o Vice-Prefeito, sob pena de perda do

mandato, não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a - firmar ou manter contrato com o Município, órgãos da administração indireta ou empresas concessionárias de serviço ou obras públicas, salvo quando o contrato obedecer a processos licitatórios;

b - patrocinar causas de qualquer natureza contra o Município ou órgãos da administração indireta,

c - ser diretor, proprietário ou sócio de empresa contratada pelo Município ou que dela receba privilégios ou favores.

II - desde a posse:

a - exercer cargo, função ou emprego público em qualquer das entidades da Administração direta e indireta da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, ou em empresas concessionárias e permissionárias de serviços e obras públicas;

b - participar de qualquer espécie de conselho das entidades mencionadas no inciso anterior;

c - exercer outro mandato público eletivo.

**Parágrafo Único** - É vedado ao Prefeito, desempenhar função administrativa, em qualquer empresa privada.

## **SEÇÃO V DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Artigo 72-** O subsídio do Prefeito e o do Vice-Prefeito será fixado mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal, obedecendo aos requisitos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 1º - O subsídio do Prefeito, estabelecido em valor único e será o teto para o salário base dos servidores municipais, vedado ainda qualquer vinculação.

§ 2º- O subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito estará sujeito aos impostos e contribuições exigidos em lei.

§ 3º - É garantida a Revisão Geral Anual dos subsídios de que trata o caput, na forma estabelecida pela Constituição Federal, mediante lei de iniciativa da Câmara.

## **SEÇÃO VI**

## **DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

**Artigo 73-** São auxiliares diretos do Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais.

§ 1º - O preenchimento dos cargos de Secretários são de livre nomeação e exoneração, pelo Prefeito.

§ 2º - Os Secretários, por ocasião de sua posse, deverão apresentar Certidão de Antecedentes Cíveis e Criminais, notadamente no que tange à Lei da Ficha Limpa.

**Artigo 74** – Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 1º - Os Secretários farão declaração pública de bens cujas cópias serão entregues na Câmara Municipal, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos do Prefeito e dos Vereadores, enquanto neles permanecerem.

§ 2º - Os Secretários estarão sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social.

§ 3º- O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

### **TÍTULO III** **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I** **DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

#### **SEÇÃO I** **DOS PRINCÍPIOS**

**Artigo 75** - A Administração Municipal direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como os demais princípios estabelecidos na legislação vigente.

§ 1º- Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**§ 2º-** A Administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de áreas de sua competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

**§ 3º-** Somente por lei complementar específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação.

**§ 4º-** Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no parágrafo anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.

**Artigo 76** - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura da administração direta e indireta, que são entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

**§ 1º-** Os órgãos da administração direta compõem a estrutura administrativa da Administração centralizada, organizam-se e coordenam-se, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

**§ 2º-** As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem administração indireta do município classificam-se em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública.

**§ 3º-** Os órgãos da Administração Direta e Indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, conforme legislação pertinente e, quando o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental- CCA, visando à proteção da vida, do ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da Lei.

**Artigo 77-** O Poder Executivo Municipal instituirá órgão de consulta, deliberação e cooperação ao planejamento municipal, integrado por representantes do poder público e sociedade civil, obedecido o que está previsto nesta Lei Orgânica, com atribuições e composições definidas em Lei própria, visando:

- I- discutir os problemas suscitados pela comunidade;
- II- assessorar a administração no encaminhamento e solução dos problemas;
- III- discutir as prioridades do Município;
- IV- fiscalizar os atos da administração,
- V- auxiliar no planejamento da cidade.

**Parágrafo Único-** Os órgãos de que trata o presente artigo poderão ser constituídos por temas, áreas, regiões ou para administração global.

**Artigo 78** – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer delas por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município.

**Parágrafo Único** – Não se incluem nestas proibições os contratos cujas cláusulas e condições sejam objeto de processo licitatório.

**Artigo 79-** As pessoas jurídicas ou físicas em débito com o sistema de Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e com a Fazenda Pública Municipal, não poderão contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber qualquer benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

**Artigo 80** - As pessoas jurídicas de direito público e privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus funcionários ou empregados, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## **CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS**

### **SEÇÃO I DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA**

**Artigo 81** - A publicação das Leis e Atos Municipais obedecerá ao disposto na legislação vigente e far-se-á em órgão da imprensa local e na falta deste em órgão de imprensa regional de circulação no Município ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

**§ 1º** - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á por licitação ou cotação de preços, levando-se em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de frequência, tiragem e distribuição.

**§ 2º** - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

**§ 3º** - Os atos não normativos poderão ser publicados resumidamente, contendo, obrigatoriamente, os dados essenciais ao seu perfeito entendimento.

**§ 4º** - Os atos referentes à nomeação e à exoneração conterão, obrigatoriamente, o nome do interessado, cargo ou função e enquadramento salarial.



**§ 5º** - Os atos de caráter econômico e financeiro conterão, obrigatoriamente, valores expressos em moeda nacional, indexador econômico ou índices percentuais.

**Artigo 82-** O Prefeito publicará e afixará na sede da Prefeitura, encaminhando à Câmara:

I- mensalmente, o balancete resumido das receitas e das despesas, da administração direta, indireta e fundos;

II- trimestralmente, o demonstrativo dos recursos aplicados na educação;

III- semestralmente, o relatório resumido da execução orçamentária,

IV - anualmente, até 15 (quinze) de março, as contas da administração, constituídas do balancete anual do exercício anterior, acompanhado dos anexos previstos na legislação pertinente.

**Artigo 83** - Em atendimento à Legislação Federal, o Município instituirá o Portal da Transparência e o acesso à informação, para dar maior publicidade perante a população, de suas atividades administrativas e financeiras, mediante regulamentação através de lei complementar específica.

## **SEÇÃO II DOS REGISTROS DOS ATOS MUNICIPAIS**

**Artigo 84-** A Câmara e a Prefeitura terão os registros que forem necessários aos seus serviços, e obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso e posse, e, transmissão de cargos;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa, Portarias, Decretos, Ordens de Serviços e Instruções e seus índices anuais;

V - cópia de correspondência oficial;

VI – protocolo e índice de livros arquivados;

VII - licitações e contratos para obras, aquisição de bens e serviços;

VIII - contrato de servidores;

IX - convênios;

- X – contabilidade, empenho e finanças;
- XI – controle de patrimônio;
- XII - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XIII - tombamento de bens imóveis e móveis;
- XIV - loteamentos aprovados;
- XV – denominação de vias, logradouros e prédios públicos.

§ 1º - Em se tratando de livros, serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara e Prefeito, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os registros referidos neste artigo poderão ser mediante livros, fichas, ou outro sistema magnético ou afim, autenticados.

### **SEÇÃO III DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO E DOCUMENTOS**

**Artigo 85** - Os Poderes Legislativo e Executivo são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, e cópia de qualquer documento, desde que requeridas por escrito, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição, nos termos da Lei.

§ 1º- O prazo determinado no caput deste Artigo poderá ser prorrogado por igual período, por insuficiência técnica, desde que devidamente justificado.

§ 2º- No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 3º - As certidões relativas à Administração Pública, poderão ser fornecidas pelo Diretor ou Chefe de Setor com competência para tanto.

§ 4º - As certidões relativas ao exercício do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, serão fornecidas pelo Presidente, ou, na sua falta, pela Primeira Secretaria da Câmara.

### **CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS**

## **SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO**

**Artigo 86** - Constituem bens Municipais todas as coisas imóveis, móveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

**Artigo 87** - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizarem dentro dos limites, na forma da Lei.

**Parágrafo Único** - A Lei disciplinará o processo discriminatório de terras devolutas do Município.

**Artigo 88**- A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizadas em seus serviços e sob sua guarda.

**Artigo 89** – Os bens imóveis, pertencentes ao Município, deverão estar cadastrados e identificados por georreferenciamento.

**Artigo 90** - Todos os bens móveis do Município, deverão ser cadastrados, com a respectiva identificação, numerando-os segundo o que for estabelecido em norma vigente.

**Parágrafo Único** - Os bens de que trata este artigo ficarão sob guarda e responsabilidade da Diretoria em posse do bem.

**Artigo 91** – Anualmente deverá ser feita a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Artigo 92**- A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de concorrência e aprovação legislativa, nos seguintes casos:

a – doação, dispensada a licitação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato,

b- permuta.

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:

a - doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social,

b- permuta.

III – ações, sempre precedida de aprovação legislativa, e obrigatoriamente efetuada em bolsa.

**Artigo 93** - Preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, o Município, outorgará concessão de direito real de uso, mediante licitação e prévia aprovação legislativa, conforme previsto nesta Lei Orgânica, podendo ser dispensada a concorrência por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

**Artigo 94** – Aos proprietários de imóveis lindeiros, é facultada a venda de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obra pública, a qual dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa; o mesmo ocorrendo com as áreas resultantes de modificação de alinhamento, excluídas as áreas de proteção ambiental.

**Artigo 95**- A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Artigo 96**- É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos.

**Artigo 97**- O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, garantidos em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

**§ 1º**- A autorização será dada pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando, então, corresponderá ao de sua duração.

**§ 2º** - A permissão será outorgada por até 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, a título precário, formalizada através da legislação pertinente;

**§ 3º** - A concessão dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

**§ 4º** - Lei específica estabelecerá que a concessão de serviços públicos poderá ser a título gratuito, e dispensada a licitação quando se destinar à órgãos ou entidades públicas da administração direta ou indireta das esferas Estadual ou Federal ou entidades assistenciais

**Artigo 98** - É vedada a denominação de prédios municipais, vias e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas.

**Parágrafo Único** - Na denominação de prédios municipais, vias e logradouros públicos, o homenageado, cujo nome se pretende adotar, deverá ter prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou ao País.

**Artigo 99-** Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente o valor acertado e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Artigo 100 -** A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como recintos de espetáculos e campos de esportes serão feitas na forma da legislação vigente.

#### **CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES E LOCAÇÕES**

**Artigo 101-** Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições, alienações e locações serão contratadas, mediante processo de licitação pública, que:

I- assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações e pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei;

II- permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**§ 1º -** O Município obedecerá às normas gerais de licitação e contratos editados pela União e as específicas constantes da Lei Estadual, podendo regulamentar no que couber as matérias de interesse local.

**§ 2º -** A administração pública, na realização de obras e serviços, não poderá contratar empresas que descumpram normas relativas, à saúde e segurança do trabalho.

**§ 3º -** As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executadas e do respectivo projeto executivo detalhado e cronograma físico-financeiro, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidação de licitação.

**§ 4º -** Na elaboração do projeto executivo detalhado, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e meio ambiente.

**Artigo 102 -** A realização das obras públicas municipais deverá obedecer às Diretrizes do Plano Diretor, Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, não podendo

ser iniciadas sem a prévia elaboração do respectivo projeto executivo detalhado no qual constará obrigatoriamente:

I - a viabilidade do empreendimento e sua conveniência visando interesse comum;

II - o detalhamento de sua execução;

III- o orçamento do seu custo;

IV - a especificação dos recursos financeiros e origem dos mesmos para a sua execução;

V – o cronograma físico-financeiro,

VI - os prazos para seu início e término.

**Artigo 103** - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante:

I - convênio com a União, Estado ou entidades particulares;

II - consórcios com outros Municípios.

**Artigo 104-** Cabe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

**§ 1º-** A permissão de serviço público, formalizada mediante contrato de adesão, será :

I - precedida de lei específica,

II - feita a título precário, com prazo determinado.

**§ 2º-** A concessão de serviço público, formalizada mediante contrato, dependerá de:

I - aprovação legislativa,

II - licitação.

**Artigo 105-** Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e à permanente fiscalização por parte do Executivo, e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

**Parágrafo Único-** Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município, salvo expressamente autorizado por Lei específica.

**Artigo 106** - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

**Artigo 107-** Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a Lei estabelecer.

## **CAPÍTULO V DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**Artigo 108-** A Lei Municipal disporá sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, observados o disposto na Constituição Federal.

**§ 1º** - A Lei assegurará aos servidores da administração pública municipal isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**§ 2º** - Aplica-se aos servidores municipais, ocupantes de cargo público o disposto na Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

**§ 3º** - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para tomar posse,

III - as peculiaridades dos cargos.

**4º** - Deverá ser instituído, por legislação própria, plano de carreira, baseado em princípios e critérios, tais como, admissão em concurso, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral.

**Artigo 109-** Os servidores públicos ocupantes de cargo, emprego ou funções públicas, obedecerão ao disposto na Constituição Federal.

**§ 1º** - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira será fixada e revisada por lei.

**§ 2º** - É assegurada a aplicação de recursos orçamentários para programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, conforme dispuser a legislação.

**§ 3º** - Os Vereadores, Presidente da Câmara, Prefeito e Vice-Prefeito terão seus subsídios fixados em parcela única, proibido qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação e de gabinete ou outra espécie remuneratória, assegurada a Revisão Geral Anual, por ocasião da revisão dos servidores, em mesmo percentual e igual data, mediante projeto de lei de iniciativa exclusiva da Câmara.

**Artigo 110-** Ao servidor público municipal da administração direta ou indireta, no exercício de mandato eletivo, aplica-se o disposto na Constituição Federal.

**Artigo 111** - Aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, da administração direta e indireta, são assegurados regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e ao disposto na Constituição Federal.

**§ 1º** - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados e calculados os seus proventos na forma da Lei, atendidos os critérios estabelecidos na Constituição Federal.

**§ 2º** - Ao servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**§ 3º** - Aos agentes políticos, Vereadores, Presidente da Câmara, Prefeito e Vice-Prefeito, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Artigo 112** - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores públicos municipais nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público.

**§ 1º-** O servidor público estável só perderá o cargo:

- I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa,
- III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.



§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, através de lei, o servidor estável será realocado em outro cargo, compatível com sua formação.

§ 4º- Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatório a avaliação anual de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, de acordo com a legislação vigente.

**Artigo 113** – A jornada de trabalho e suas condições são as constantes na legislação municipal que instituiu os respectivos cargos.

**Parágrafo Único** – Os pontos facultativos serão concedidos desde que haja a compensação de horas.

## **TÍTULO IV** **DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS**

### **CAPÍTULO I** **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

#### **SEÇÃO I** **DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Artigo 114-** A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

**Parágrafo Único-** Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

**Artigo 115** - Compete ao Município instituir:

I - os impostos de sua competência;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social,

V - contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto na Constituição Federal.

## **SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

**Artigo 116** - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

c - antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens, por meio de legislação específica, que poderá conter a cobrança de pedágio pela utilização de vias contempladas.

VI - instituir impostos sobre:

a - o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros Municípios;

b - os templos de qualquer culto;

c - patrimônio, renda ou serviços, dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições

educacionais e culturais e de assistência social sem fins lucrativos, atendidas os requisitos da Lei,

d - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

**§ 1º** - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**§ 2º** - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**§ 3º** - A proibição do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e os serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

**§ 4º** - As proibições do inciso VI, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

**§ 5º** - As proibições expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

**§ 6º** - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedido mediante Lei específica aprovada pela Câmara.

**Artigo 117** - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

**Artigo 118** - É vedada a cobrança de taxas e emolumentos:

a - pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b - para obtenção de certidões de repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal,

c - para obtenção de informações, em conformidade à Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527/2011.

**Artigo 119** - As alterações no Sistema Tributário Municipal, observada a Legislação Federal pertinente, deverão ser remetidas à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se do acima disposto às alterações que visem à adaptação do sistema referido à Leis superiores, oriundas da União ou do Estado, que entrarem em vigor após 30 (trinta) de novembro de cada ano.

### **SEÇÃO III DOS IMPOSTOS**

**Artigo 120** - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

II - transmissão "inter-vivos" - ITBI, a qualquer título, por ato oneroso:

a - de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b - de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia,

c - cessão de direitos à aquisição de imóveis.

III - serviços de qualquer natureza - ISSQN, não compreendidos na competência Estadual, definidos em Lei Complementar Federal.

**§ 1º** - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, poderá:

I – ser progressivo em razão do valor, localização e uso do imóvel,

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

**§ 2º** - A progressividade referida no parágrafo anterior, será no tempo, mediante lei específica, aprovada na Câmara, para área incluída no Plano Diretor.

**§ 3º** - O imposto sobre transmissão "inter-vivos" – ITBI, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**§ 4º** - O Município poderá instituir através de Lei aprovada na Câmara, a redução de impostos para prédios e obras da iniciativa privada que contribuam para o desenvolvimento econômico e turístico do Município nos termos dispostos nesta Lei Orgânica.

**§ 5º** – O Código Tributário Municipal estabelecerá critérios objetivos para lançamento e atualização da Planta Genérica de valores imóveis, devendo ocorrer revisão, mediante lei aprovada pela Câmara, a cada 02 (dois) anos, tendo em vista a incidência do IPTU.

**§ 6º** - Ao imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, caberá ao Código Tributário Municipal:

I – fixar suas alíquotas máximas e mínimas;

II – regular as formas e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais que serão concedidos ou revogados,

III – excluir de sua incidência a exportação de serviços.

#### **SEÇÃO IV DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS DA UNIÃO E DO ESTADO**

**Artigo 121** - O Município participará das receitas tributárias da União e do Estado, na forma prevista nas respectivas legislações, Federal e Estadual.

**Artigo 122** - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os valores de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

#### **CAPÍTULO II DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS**

**Artigo 123** - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos na legislação vigente.

**Artigo 124** - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância das legislações vigentes:

I – o Programa de Metas;

II – o Plano Plurianual - PPA;

III - as Diretrizes Orçamentárias - LDO,

IV - os Orçamentos Anuais - LOA.

**§ 1º** - O Programa de Metas conterá as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e seus critérios, metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, inclusive dos órgãos da administração indireta, com total transparência dos investimentos a serem realizados, com indicação clara da localização, plantas e planilhas de custos dos mesmos.

**§ 2º** - A Lei que instituir o Plano Plurianual – PPA, estabelecerá as Diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada, em consonância com a política de desenvolvimento e o Plano Diretor.

Inciso único - O projeto de lei que instituir o Plano Plurianual – PPA, deverá ser encaminhado à apreciação da Câmara até o final do mês de agosto do 1º (primeiro) ano de administração, e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**§ 3º** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária e atualizará a política de desenvolvimento.

Inciso Único – O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, deverá ser encaminhado à consideração da Câmara até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano e devolvido para sanção do Executivo até o dia 30 (trinta) de junho do mesmo ano, exceto, no primeiro ano de cada mandato, quando o prazo para encaminhamento será até o dia 30 (trinta) de agosto, devendo ser devolvido para sanção do Executivo até o encerramento da sessão legislativa.

**§ 4º** - A Lei Orçamentária Anual – LOA, compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente ao Executivo e Legislativo, às entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha capital social;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Município.

**§ 5º** - O projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA, será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**§ 6º** - A Lei Orçamentária Anual – LOA, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Legislação vigente.

Inciso Único - o projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA, será encaminhado à consideração da Câmara, até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano e devolvido para sanção do Executivo até o final da Sessão Legislativa.

**§ 7º** – O Programa de Metas, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e a Lei Orçamentária Anual – LOA, serão compatíveis e terão entre suas funções a tarefa de reduzir desigualdades entre as localidades do município, segundo critérios populacionais e sociais.

**Artigo 125** - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual - PPA, às Diretrizes Orçamentárias - LDO, ao Orçamento Anual - LOA e aos Créditos Adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

**Artigo 126**- É vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvado o disposto na legislação vigente.

## **DAS PROIBIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**Artigo 127** - São proibidos:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos nas leis orçamentárias;

II - a realização de despesas ou contratação de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o valor das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal;

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem indicação dos recursos correspondentes e sem prévia autorização legislativa;

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos,

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

**§ 1º** - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão nas leis orçamentárias.

**§ 2º** - Os créditos especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro, em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses do exercício da gestão, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**Artigo 128** - A despesa com pessoal ativo e inativo do serviço público Municipal não poderá exceder os limites estabelecidos na legislação vigente.

**Parágrafo Único** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes,

II - se houver autorização específica nas Leis Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Artigo 129** - O Poder Executivo publicará, em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Parágrafo Único** - A Câmara Municipal publicará seu relatório nos mesmos termos deste artigo.

**Artigo 130** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da Legislação vigente.



**Artigo 131** - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegitimidade das contas do Município perante a Câmara Municipal ou Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

## TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

### **CAPÍTULO I** **DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

**Artigo 132** - A organização da atividade econômica, urbana e rural, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por objetivo assegurar a existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

**Artigo 133** - Incumbe ao Município, na forma da Lei, a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão que se fará mediante licitação.

**Parágrafo Único** - A Lei disporá sobre:

I - regime de empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - direitos e deveres dos usuários;

III - política tarifária;

IV - obrigatoriedade de manutenção e prestação ou execução de serviços de boa qualidade,

V - acompanhamento e avaliação de serviços pelo Poder Público.

**Artigo 134**- O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, urbanos e rurais, assim definidos em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou ainda pela redução destas, por meio de Lei.

**Artigo 135** - O Município promoverá e incentivará o turismo, inovação de tecnologia agrícola e serviços, diversificação do parque industrial,

como fator de desenvolvimento social e econômico, preservando-se a qualidade ambiental.

## **CAPÍTULO II**

### **DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

**Artigo 136-** A política de desenvolvimento urbano, a ser cumprida pelo Poder Público Municipal, acompanhará as diretrizes gerais fixadas em legislação vigente, em especial “Estatuto da Cidade” - Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 e o que estiver contido no Plano Diretor Municipal e suas legislações pertinentes, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sócio-econômicas da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, assegurando:

I - a participação das respectivas entidades de classe e de moradores, no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, elaboração de planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

II - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e rural;

III - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico, cultural e de uso público;

IV - o exercício do direito de propriedade, atendida a sua função social e com a observância de normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

V - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VI - que as áreas definidas em projeto de loteamento, como áreas verdes ou institucionais, não sejam em qualquer hipótese alteradas em sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos,

VII - o incentivo à produção agrícola destinada ao abastecimento.

**Artigo 137 -** A execução da política urbana está condicionada às funções sociais e econômicas da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, ao abastecimento, à iluminação pública, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental, histórico e cultural, assegurando-lhes condições de vida compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

**§ 1º** A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

I - Instrumentos de planejamento:

a - Plano Diretor;

b - Programa de Metas;

- c - Plano Plurianual - PPA;
- d - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- e - Lei de Orçamento Anual - LOA;
- f - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- g - Lei de Edificações;
- h - Planos de Desenvolvimento Econômico e Social;
- i - Planos, programas e projetos setoriais;
- j - Programas e projetos especiais de urbanização;
- k - Instituição de unidades de conservação,
- l - Zoneamento Ambiental.

II - Instrumentos jurídicos e urbanísticos contidos no “Estatuto das Cidades” - Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001:

- a - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- b - IPTU Progressivo no Tempo;
- c - Desapropriação;
- d - Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;
- e - Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- f - Transferência do Direito de Construir;
- g - Operações Urbanas Consorciadas;
- h - Consórcio Imobiliário;
- i - Direito de Preferência;
- j - Direito de Superfície;
- k - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV);
- l - Licenciamento Ambiental;
- m – Tombamento,

n - Compensação Ambiental.

III - Instrumentos de regularização fundiária:

- a - Concessão de direito real de uso;
- b - Concessão de uso especial para fins de moradia;
- c - Assistência técnica e jurídica para a comunidade, segundo a legislação vigente.

IV - Instrumentos tributários e financeiros:

- a - Tributos municipais diversos;
- b - Taxas e tarifas públicas específicas;
- c - Contribuição de Melhoria;
- d - Incentivos e benefícios fiscais.

V - Instrumentos jurídico-administrativos:

- a - Servidão Administrativa e limitações administrativas;
- b - Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos;
- c - Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- d - Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
- e - Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- f - Termo Administrativo de Ajustamento de Conduta - TAC;
- g - Dação de imóveis em pagamento da dívida.

VI - Instrumentos de democratização da gestão urbana:

- a - Conselhos Municipais;
- b - Fundos Municipais;
- c - Gestão Orçamentária Participativa;
- d - Audiências e consultas públicas;
- f - Conferências Municipais,
- g - Iniciativa popular de projetos de lei.

**§ 2º** - Os instrumentos elencados no presente artigo, deverão ser

abordados pelo Plano Diretor e legislação regulamentadora, para seu devido disciplinamento.

**Artigo 138-** O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para o Município, conforme legislação vigente, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão rural e urbana, sendo elemento fundamental de referência para elaboração do plano plurianual.

**§ 1º** - O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território Municipal.

**§ 2º-** O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação referente ao patrimônio, ao meio ambiente e de acordo com o interesse da coletividade, especialmente no que concerne a:

I - ordenação da expansão rural e urbana e acesso de todas as propriedades e moradias;

II - regulamentação fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas pela população de baixa renda;

III - justa distribuição dos benefícios e ônus, decorrentes do processo de urbanização;

IV - prevenção e correção das distorções do crescimento urbano e da valorização da propriedade;

V - adequação do direito de construir com normas urbanísticas que incentivem o patrimônio cultural, histórico e turístico;

VI - meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida, com o controle dos meios de produção e comercialização empregando técnicas, métodos e substâncias que diminuam o risco à qualidade de vida e ao meio ambiente;

VII - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico,

VIII - controle do uso do solo, evitando:

a - Parcelamento do solo e edificação vertical excessivos, em relação aos equipamentos urbanos e comunitários;

b - Ociosidade e sub-utilização do solo urbano edificável;

c - Uso irregular.

**§ 3º** - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas e munícipes interessados da comunidade.

**§ 4º** - O Plano Diretor definirá as áreas essenciais de interesse social, urbanística ou ambiental para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na legislação vigente.

**§ 5º** - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

**§ 6º** - O Município deverá ordenar a cidade de tal forma que o comércio local não ocupe o total das vias públicas, devendo estar localizado em edificações apropriadas, não podendo prevalecer o comércio ambulante.

**Artigo 139-** O Município estabelecerá mediante Lei em conformidade com as Diretrizes do Plano Diretor, normas sobre:

- I - uso e ocupação do solo;
- II - parcelamento do solo;
- III - conjuntos habitacionais de interesse social;
- IV - as edificações e obras;
- V - proteção ambiental;
- VI - urbanização específica,
- VII - demais limitações administrativas pertinentes.

**Parágrafo Único-** As edificações e obras urbanas poderão ter características e arquitetura típica holandesa.

**Artigo 140** - O Município poderá estabelecer critérios específicos para regularização e urbanização de loteamentos irregulares, através de Lei aprovada pela Câmara.

**Artigo 141** - O Município observará, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em legislação pertinente, prevalecendo quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitada a sua autonomia.

**§ 1º** - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

**§ 2º** - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

**§ 3º** - É facultado ao Poder Público Municipal mediante Lei específica aprovada pela Câmara, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da legislação vigente, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo,

III - desapropriação.

**Artigo 142** - O Município poderá promover, nos limites da dotação orçamentária e, de acordo com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

**§ 1º** - A ação do Município deverá orientar-se para:

I- ampliar o acesso a lotes dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo,

II- estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção e habitações e serviços.

**§ 2º** – Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município poderá articular-se com os órgãos Federal e Estadual competentes, e, quando couber, estimular a iniciativa compatível com a capacidade econômica da população.

**Artigo 143-** O Município, em consonância com a sua política rural e urbana, e, segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas e os níveis de saúde da população, como segue:

I - responsabilizar-se pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades, na solução de seus problemas de saneamento,

IV - levar à prática pelas autoridades competentes, tarifas justas para os serviços de água e esgoto.

**Artigo 144** - O Município deverá manter e executar programas de saneamento, tratamento do lixo doméstico e do esgoto, fazendo com que as técnicas aplicadas sejam capazes de atender o bem estar da população e obedecer ao meio ambiente com riscos a nível zero e em conformidade com a legislação vigente.

**Artigo 145** - O Código de Posturas do Município disporá sobre as regras de conduta no Município, preservando os horários de silêncio nas áreas rural e urbana, resguardado as zonas exclusivamente industriais e comerciais, que poderão ter horários diferenciados.

**Artigo 146** - A prestação de serviços de transporte coletivo no Município far-se-á na forma estabelecida em Lei.

**Artigo 147** - O Município, em consonância com sua política rural e urbana e segundo o disposto no Plano Diretor, poderá criar normas industriais.

**Artigo 148** - O Conselho da Cidade, ou Conselho Municipal equivalente, estabelecerá as diretrizes para a política de desenvolvimento rural e urbano, e, manifestar-se-á sobre assuntos a ela relacionados, sendo garantida a participação das associações representativas, legalmente constituídas no Município.

**Artigo 149** - O Município criará o Conselho Municipal de Trânsito, cujas atribuições, composição e funcionamento serão definidos em Lei e terão as seguintes finalidades principais:

- I - orientar os alunos da rede escolar sobre as leis de trânsito;
- II - criar espaços livres para pedestres;
- III - criar espaços livres para ciclistas;
- IV - criar rampas de acesso para portadores de necessidades especiais;
- V - disciplinar o tráfego de veículos rurais,
- VI - disciplinar o direcionamento do trânsito e áreas de estacionamento.

**Artigo 150-** A zona urbana terá o mínimo de 15% (quinze por cento) de área verde.

**Artigo 151** - O Código de Meio Ambiente disporá sobre a proteção ambiental na área do Município e estabelecerá suas sanções.

**Artigo 152** - O Município implantará a Defesa Civil, cujas atribuições serão definidas em Lei.



### **CAPITULO III DA POLÍTICA INDUSTRIAL**

**Artigo 153** - O Município, de acordo com as respectivas diretrizes do desenvolvimento rural e urbano, criará e regulamentará zonas ou distritos industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pela legislação pertinente, através de Lei Municipal aprovado pela Câmara.

**§ 1º** - Deverão ser respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente rural e urbano.

**§ 2º** - Poderá o Município, em consonância com o "caput" deste artigo, autorizar a criação do distrito industrial, pela iniciativa privada.

**Artigo 154** - O Município somente alienará glebas para indústrias de qualquer porte, mediante:

I - apresentação pela indústria do anteprojeto arquitetônico e dados sobre o número de empregos que serão criados;

II - compromisso dos proprietários em dotar a indústria das condições impostas pela legislação vigente, ouvidos previamente os Conselhos Municipais pertinentes;

III - aprovação pela Câmara Municipal, após cumpridos os requisitos dos incisos I e II.

**Artigo 155** - O Município poderá incentivar a transferência de indústrias para seus respectivos distritos.

**Parágrafo Único** - Os incentivos para a implantação de indústrias preferencialmente serão concedidos para aquelas ligadas à atividade agrícola e desde que não sejam poluidoras ou causadoras de ações contra o meio-ambiente.

**Artigo 156**- Lei específica estabelecerá regras para concessão de incentivos ao desenvolvimento das atividades econômicas no Município, estabelecendo programa de trabalho para os setores contemplados.

### **CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL**

**Artigo 157**- Cabe ao Município:

I – apoiar a produção agropecuária, através de:

a- promoção de assistência técnica;

b - incentivar a instalação de empresas com tecnologias avançadas;

c - implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas;

d - programas de apoio ao produtor familiar e de pequeno porte.

II - apoiar a circulação da produção agropecuária através de:

a - estímulo à criação de canais alternativos de comercialização;

b - manutenção de estradas vicinais para mantê-las em condições de uso e tráfego;

c - legislação apropriada para a circulação de veículos pesados.

III - promover a melhoria das condições do homem do campo, através de:

a - medidas objetivando melhorias na saúde, educação e condições sociais na zona rural;

b - garantia e fiscalização dos serviços de transporte dos trabalhadores;

c - apoio às atividades do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR;

d - incentivo à implantação e manutenção de Sistema de Eletrificação e Telefonia Rural;

IV - incentivar e apoiar o associativismo e cooperativismo.

V - participar do estabelecimento de zoneamento agropecuário que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e comercialização.

VI – desenvolver uma política rural com os seguintes objetivos:

a - explorar as potencialidades na produção de flores, plantas ornamentais, alimentos e matérias-primas;

b - incentivar a produção agropecuária;

c - fazer cumprir a função social, produtiva e ambiental da propriedade rural.

**Artigo 158-** O Programa Municipal de Desenvolvimento Rural deverá conter:

I - diagnóstico da realidade rural do município, soluções e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário;

II – ações para evitar a impermeabilização do solo, objeto de Lei específica;

III - fontes de recursos orçamentários para financiar as ações propostas e participação dos segmentos envolvidos na produção agropecuária local, na sua concepção e implantação.

**Parágrafo Único** - O Programa de que trata este artigo, terá as atribuições, composição, objetivos, competência e funcionamento definidos em Lei.

**Artigo 159-** O Poder Público Municipal para preservação do meio ambiente manterá mecanismos de controle e fiscalização:

I - do uso e resíduos de produtos agrotóxicos e agro-industriais lançados no Meio Ambiente;

II - do uso do solo rural no combate à erosão e na defesa de sua conservação, especialmente:

a - no escoamento das águas pluviais e de irrigação;

b - nas ações de impermeabilização do solo.

**Artigo 160-** Fica instituído direito de servidão administrativa ao município, em 02 (dois) metros para cada margem das estradas municipais, além do leito carroçável, o qual não poderá ser nunca inferior a 07 (sete) metros de largura.

## **CAPÍTULO V DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Artigo 161** - O Município, promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de atitude governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização.

**TÍTULO VI**  
**DO MEIO AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS, SANEAMENTO**  
**E RESÍDUOS SÓLIDOS**

**CAPITULO I**  
**DO MEIO AMBIENTE**

**Artigo 162-** Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever com a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, em benefício das gerações presentes e futura, respeitando-se as legislações vigentes.

**Parágrafo Único** - Para alcançar os objetivos estabelecidos neste artigo, deve ser mantido o Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA) que estabelecerá uma política de defesa do meio ambiente, através do planejamento e o zoneamento ambientais, garantida a participação de entidades de classe, de moradores, de tecnologias e de órgãos governamentais.

**Artigo 163-** O Município, mediante Lei, criará um sistema de administração de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar a ação de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, coordenado por órgão da administração direta e será integrado pelo:

- I - Conselho Municipal de Meio Ambiente- COMDEMA;
- II – Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNDEMA,
- III - Órgãos executivos, incumbidos da realização das atividades ambientais.

**§ 1º** – O Poder Público Municipal, para preservação do meio ambiente, manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais, agroindustriais, a fim de não serem lançados no Meio Ambiente, especialmente nos rios, represas e córregos localizados no território do Município e de uso do solo rural no combate da erosão e na defesa de sua conservação.

**§ 2º** - O Poder Público Municipal complementarará, no que couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas Federais e Estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras, e fiscalizar a sua aplicação;

**Artigo 164** - Para assegurar a efetividade dos direitos ao meio ambiente, incumbe ao Poder Público Municipal, através dos sistemas administrativos mencionados no artigo anterior, as seguintes atribuições e finalidades:

I - capacitar sua estrutura técnico-administrativa para conhecimento do meio físico do território Municipal, o seu potencial e vulnerabilidade, com vistas à elaboração de normas e a prática das ações sobre uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transportes;

II - elaborar e implantar, através de Lei, um Código de Meio Ambiente, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, que contemple a necessidade do conhecimento das características e dos recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico e sua utilização, e de definição de diretrizes e princípios ecológicos para o seu melhor aproveitamento, no processo de desenvolvimento econômico e social;

III - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus complementos representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo que a alteração e supressão dos mesmos, incluindo os já existentes, somente será permitida por Lei, vedada qualquer utilização, que comprometa a integridade dos atributos, que justifiquem sua proteção;

IV - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou minimizando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

V - proteger, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico do Município;

VI - fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa, exploração ambiental e manipulação genética;

VII - fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas, de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;

VIII - proteger a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os mesmos à crueldade, fiscalizando a produção, criação, métodos de abate, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

IX – proteger a flora, vedadas as práticas que provoquem a extinção de espécimes, com obrigação de licença prévia e fiscalização para corte de espécimes nativas e exóticas;

X - promover a educação ambiental e conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

XI - controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem riscos efetivos ou potenciais para qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o trabalho;

XII - requisitar a realização periódica de auditorias no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XIII - promover e manter o inventário, e o mapeamento da cobertura vegetal nativa remanescente, visando adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, a recuperação das margens dos cursos de água, rios, lagos e nascentes, visando a sua perenidade;

XIV - estimular, conservar e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, objetivando especialmente a conservação dos índices mínimos mencionados nesta Lei Orgânica, de cobertura vegetal;

XV- incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente, constituídas na forma da Lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

XVI - definir o uso e ocupação do solo e águas, através do planejamento, que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com a participação da população e socialmente negociados, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

XVII - incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho, no desenvolvimento e na utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes e de tecnologias poupadoras de energia;

XVIII - instituir programas especiais, mediante a integração de todos os órgãos públicos, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares, e replantio de espécies nativas;

XIX - promover a captação e orientar a aplicação de recursos financeiros, destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção e conservação do meio ambiente;

XX - disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e oficiais, das pessoas físicas e jurídicas, condenadas por atos de degradação do meio ambiente,

XXI - estabelecer em Lei, as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licença, e a recuperação da área de degradação, segundo critérios e métodos, definidos pelos órgãos competentes.

**Artigo 165** - Aquele que explorar recursos naturais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma de Lei.

**Parágrafo Único** - É obrigatória, na forma da Lei, a recuperação pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Artigo 166** - As empresas privadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação do alvará de funcionamento, da permissão ou concessão nos casos previstos na legislação vigente.

**Artigo 167-** São consideradas áreas de proteção permanente:

I - as várzeas;

II - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso e reprodução de migratórios,

IV - as paisagens notáveis.

**§ 1º** - As áreas de proteção mencionadas no caput, somente poderão ser utilizadas, em concordância com a coletividade e na forma prevista em lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

**§ 2º-** O Município poderá estabelecer mediante lei, os espaços definidos no inciso IV, deste artigo, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso de ocupação dos mesmos.

**Artigo 168** - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com a aplicação de multas

diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação dos danos causados, na forma da Lei.

**Artigo 169-** O Município implementará e estimulará a criação e manutenção de unidades públicas e privadas de conservação e preservação ambiental, bem como, projetos que possibilitem a redução de emissões de gases estufa denominados de Projetos de MDL (Mecanismo de Desenvolvimento Limpo) e PSA (Pagamento de Serviços Ambientais).

**Artigo 170-** O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular, à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

**Artigo 171-** O Poder Público Municipal poderá, em conjunto com o Estado, ou não, manter viveiro Municipal de formação de mudas, para fornecê-las aos agricultores e demais munícipes, no processo de recomposição das matas de proteção aos mananciais, nascentes e matas ciliares, bem como na manutenção dos programas de arborização de praças e ruas das áreas urbanas do Município.

**Artigo 172 -** São proibidos:

I - a extração de areia em rios e córregos do Município, salvo quando autorizado pelo órgão competente, ouvido o COMDEMA,

II - transporte de produtos tóxicos ou perigosos na zona urbana do Município, exceção feita à descarga local que será objeto de regulamentação específica.

## **CAPITULO II DOS RECURSOS HÍDRICOS**

**Artigo 173-** Constituem patrimônio ecológico do Município o Rio Curu, nos seus limites, bem como os seus córregos e ribeirões, que cortam o Município.

**Artigo 174-** O Município poderá participar do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto na legislação vigente, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando para tanto, meios financeiros e institucionais.

**Artigo 175-** Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - instituir programas permanentes de racional uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação rural, assim



como de combate às inundações, e à erosão urbana e rural, e de conservação de solo e da água;

II - estabelecer medidas para proteção e conservação das águas superficiais e subterrâneas e para utilização racional, especialmente daquelas destinadas ao abastecimento público;

III - celebrar convênio com o Estado para gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV – proceder, no Plano Diretor, ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escoamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e a edificação, nas áreas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

V - implantar sistema de alerta e defesa civil para prevenir e garantir a saúde e segurança pública, em caso de eventuais intempéries;

VI - ouvir a Defesa Civil, no âmbito do município, a respeito da existência de habitação em áreas de riscos, sujeitas a desmoronamento, contaminação ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsoriamente se for o caso;

VII - proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos da legislação vigente, bem como iniciar ações isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros municípios da Bacia ou região hidrográfica;

VIII - prover a adequada disposição de resíduos sólidos de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

IX - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

X - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, a aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

XI - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infraestrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e as canalizações de esgoto públicos, em especial no fundo de vales;

XII - controlar as águas pluviais de forma a abrandar e compensar os efeitos de urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;

XIII - zelar pela manutenção do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-as por leis especiais em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos depósitos naturais;

XIV- compatibilizar licenças municipais de parcelamento de solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as condições dos recursos hídricos existentes;

XV – quando da execução de obras de canalização e drenagem de água, adotar medidas e soluções que permitam aumentar a permeabilidade do solo;

XVI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território Municipal;

XVII - aplicar, prioritariamente o produto da participação no resultado da exploração hidroenergética e hídrica em seu território ou a compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas na prevenção contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuárias;

XVIII - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional de água, contra sua poluição e da desobstrução dos recursos de água.

XIX - instituir a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelecendo normas e diretrizes para a recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos,

XX - criar o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

**§ 1º** - Sem prejuízo das normas penais ambientais aplicáveis, Lei Municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições deste artigo.

**§ 2º** - O Município criará a defesa dos seus mananciais e afluentes hídricos, em conjunto com os produtores rurais quanto à preservação das margens de córregos, rios e lagoas, obedecida a legislação vigente.

**Artigo 176** - O Município prestará orientação e assistência às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e a população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

**Parágrafo Único** - Nas áreas rurais, o Município promoverá assistência e auxílio à população para serviços e às obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e de irrigação, tais como a perfuração de

poços profundos, construção de açudes, adutoras e redes de distribuição de água, com o rateio dos custos entre os beneficiados, cobranças de tarifas ou taxas para manutenção e operação do sistema.

**Artigo 177-** O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhes sejam concernentes.

**Parágrafo Único** - Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos com o fim de assegurar a sua distribuição, conforme a necessidade de cada unidade, e, ainda, para a execução de serviços e obras de interesse comum.

**Artigo 178-** No estabelecimento das Diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano, e na elaboração do Plano Diretor, serão assegurados:

I - a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades do meio físico, com os recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II - a coerência das normas, dos planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração participa o Município;

III - a utilização racional e a preservação dos recursos hídricos, sendo a cobrança pelo uso da água utilizada como instrumento de adequação do desenvolvimento urbano aos recursos hídricos disponíveis;

IV - a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento da população e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

V - a proteção da quantidade e qualidade das águas, como uma das Diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento Municipal e das normas sobre uso e ocupação do solo,

VI - a adequação do Plano Diretor e de suas Diretrizes com a legislação vigente.

### **CAPITULO III DOS RECURSOS MINERAIS**

**Artigo 179** – O Município condicionará os atos de outorga de direitos minerais, em especial a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos de gestão dos recursos minerais e controle ambiental, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes.

**Artigo 180** - O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico da União e do Estado.

#### **CAPITULO IV DO SANEAMENTO**

**Artigo 181**- O Município poderá, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contar com a assistência técnica e financeira da União e ou Estado.

**Artigo 182** - O Município instituirá um Plano Municipal de Saneamento em consonância com o Plano Diretor, visando:

I - assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população;

II - estabelecer a política tarifária,

III - ações de saneamento que deverão ser compatíveis com a proteção ambiental em todos os aspectos.

**§ 1º** - A política tarifária definirá uma parcela específica, contabilizada em carteira própria destinada aos investimentos para o tratamento de esgoto.

**§ 2º** - Subsídio, redução ou majoração de tarifa somente serão concedidos mediante aprovação legislativa.

**§3º** - O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos ao saneamento.

#### **CAPITULO V DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Artigo 183**- O Município poderá, para o desenvolvimento dos serviços de manejo dos resíduos sólidos, contar com a assistência técnica e financeira da União e ou Estado.

**Artigo 184** - O Município instituirá um Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos em consonância com o Plano Diretor e legislação vigente, visando:

I - assegurar os benefícios do manejo de resíduos sólidos à totalidade da população;

II - estabelecer a política tarifária;

III - ações de manejo dos resíduos sólidos que deverão ser compatíveis com a proteção ambiental em todos os aspectos;

IV – implantar sistema de gerenciamento de resíduos sólidos, em todo o município;

V – implantar sistema de gerenciamento do lixo domiciliar, em todo o município.

**§ 1º** - Subsídio, redução ou majoração de tarifa somente serão concedidos mediante aprovação legislativa.

**§ 2º** - O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos aos resíduos sólidos.

## **TÍTULO VII** **DA ORDEM SOCIAL**

### **CAPÍTULO I** **DA SAÚDE**

**Artigo 185** - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção e redução do risco de doenças e do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Artigo 186** - O direito à saúde implica os seguintes direitos fundamentais:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV - atendimento gratuito na totalidade dos serviços de saúde,

V - opção quanto ao número de filhos.

**Artigo 187** - As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e supletivamente por serviços de terceiros.

**§ 1º** - É vedada a cobrança de qualquer importância ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços contratados ou conveniados pelo Sistema Municipal de Saúde.

**§ 2º** - O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à saúde.

**Artigo 188** - As ações e serviços de saúde municipais integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, que será norteado pelo Plano Municipal de Saúde.

**Artigo 189** - O Município contará com o Conselho Municipal de Saúde.

**Artigo 190** - O Conselho Municipal de Saúde tem composição, funcionamento, atribuição e competência fixados em Legislação, especialmente na elaboração do Plano Municipal de Saúde, bem como, fiscalização e acompanhamento do Sistema Municipal de Saúde.

**§ 1º** - Ao Conselho Municipal de Saúde compete:

I – auxiliar na elaboração, atualização e revisão do Plano Municipal de Saúde,

II – fiscalização e acompanhamento do Sistema Municipal de Saúde.

**§ 2º** - O Plano Municipal de Saúde compreenderá:

I – programas preventivos para a saúde pública;

II – programas de atendimento à saúde da população, local e domiciliar;

III - programas nas áreas de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

IV – programas na área Odontológica,

V – programa de transporte e locomoção de pacientes e acompanhantes, dentro do município e intermunicipal.

**Artigo 191** - Ao Município compete definir e executar ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, em conjunto com o Estado, a partir de critérios sócio-econômicos, populacionais e de risco a saúde pública e ao

meio ambiente, bem como a partir da estrutura existente na administração Municipal.

**§ 1º** - Entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações que integram o Sistema Municipal de Saúde capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de mercadorias, da prestação de serviços e da intervenção sobre o meio ambiente, objetivando a proteção da saúde do consumidor, do trabalhador e da população em geral.

**§ 2º** - Entende-se por Vigilância Epidemiológica, o Sistema Municipal de Saúde capazes de prevenir, diminuir e eliminar riscos e intervir sobre problemas de caráter epidemiológico, decorrentes dos animais, prestação de serviços e intervenção sobre o Meio Ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral.

**§ 3º** - A abrangência da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, bem como a coordenação, execução e aplicação da legislação vigente, serão regulamentadas em Lei.

**Artigo 192** - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, além de outras fontes.

**§ 1º**- As instituições privadas poderão participar de forma a suplementar no Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato público ou convênio, tendo prioridade as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**§ 2º**- A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde devem ser previamente discutidas e aprovadas no âmbito do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura e distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema.

**Artigo 193** - São competências do Município, exercidas pela Diretoria de Saúde ou órgão com atribuições equivalentes:

I - gestão do Sistema Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - instituição de plano de carreira, para profissionais da área de saúde;

III - o planejamento e a execução das ações de controle das condições e do ambiente de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IV - a assistência à Saúde;

V - a elaboração, atualização e revisão anual do Plano Municipal de Saúde, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde, em termos de

prioridades e estratégias definidas no Plano Plurianual - PPA, em consonância com o Plano Estadual de Saúde, mediante aprovação legislativa;

VI - a elaboração e a atualização da proposta orçamentária do Sistema Municipal de Saúde;

VII - garantia aos usuários de informações referentes as atividades desenvolvidas pelo Sistema Municipal de Saúde;

VIII – encaminhar ao Executivo sugestões de normas referentes às relações com o setor privado, a celebração de contratos, consórcios intermunicipais de saúde e convênios com escolas superiores, de medicina, enfermagem, odontologia, farmácia e outros, visando o treinamento, o estágio dos estudantes e atendimento aos setores do Município, de sua competência;

IX – propor programas, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde, para a Vigilância Sanitária e Epidemiológica, visando assegurar melhor qualidade de prestação de serviços e controle de zoonoses,

X - campanhas educativas, de vacinação e prevenção de doenças.

## **CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO**

**Artigo 194** - A educação, enquanto direito de todos é um dever do Poder Público, da família e da sociedade, baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando o desenvolvimento da capacidade intelectual da pessoa humana.

**Artigo 195**- O dever do Município com a educação será efetivado mediante:

I - atendimento as crianças em creche e pré-escola na forma da Lei;

II - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais;

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando,



V - atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e programas de assistência a saúde.

**§ 1º** - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua irregularidade, importará responsabilidade da autoridade competente.

**§ 2º** - Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - recensear anualmente a população em idade escolar, incluindo os jovens e adultos que a ela não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública para a matrícula.

**§ 3º** - Aos educadores cabe zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência e comportamento nas escolas.

**Artigo 196** - O Sistema de Ensino Municipal assegurará aos alunos condições de eficiência escolar.

**Artigo 197** - O ensino oficial do Município será gratuito e atuará, prioritariamente, na educação infantil e na educação fundamental.

**Artigo 198** - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional,

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

**Artigo 199** - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, profissionais, filantrópicas, definidos em legislação, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação,

II - assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou profissional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

**Parágrafo Único** - Os recursos que trata esse artigo, serão destinados a bolsas de estudo, na forma de Lei.

**Artigo 200**- A inspeção da Vigilância Sanitária nos estabelecimentos de ensino Municipal, público e privado, será obrigatória e periódica.

**Artigo 201** - O Sistema Municipal de Ensino, aprovado pela Câmara, contará com a organização administrativa e técnica pedagógica do órgão Municipal da Educação, através de leis complementares que instituem:

I - organização administrativa e plano de carreira do Ensino Público Municipal;

II - Estatuto do Magistério,

III - o Plano Municipal Plurianual de Educação.

**Artigo 202** - O Município criará e manterá Conselhos Municipais ligados à educação na forma que a Lei determinar.

**Artigo 203** - Os cargos do Magistério Municipal serão obrigatoriamente providos através de concursos públicos de ingresso e acesso.

**Parágrafo Único** - Nos termos da legislação vigente, poderão ser contratados professores habilitados, cadastrados e classificados a cada início de ano, em cada unidade escolar, para substituições em caráter eventual e temporário.

**Artigo 204** - Aos integrantes do quadro do Magistério Público Municipal serão assegurados:

I - Plano de carreira com promoção horizontal e vertical mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado, em função do magistério bem como do aperfeiçoamento profissional;

II - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério,

III - piso salarial profissional e condizente com o cargo e função.

**Artigo 205** - A Lei assegurará, na administração das escolas da Rede Pública Municipal, a participação efetiva da sociedade no processo educacional, devendo para este fim instituir a Associação de Pais e Mestres – APM, em cada unidade educacional.

**Artigo 206** - Fica assegurada a participação do magistério Municipal, na elaboração dos projetos de leis complementares relativos a:

I - plano de carreira do magistério Municipal;

II - estatuto do magistério Municipal;

III - gestão democrática do ensino público Municipal;

IV - Plano Municipal Plurianual de Educação,

V - Conselhos Municipais da área da Educação.

**Artigo 207** - O Poder Executivo elaborará, atualizará e revisará, anualmente, ouvidos os Conselhos Municipais da área da Educação e os representantes do Magistério Municipal, o Plano Plurianual de Educação ou as adaptações necessárias, claramente indicadas, e encaminhará à apreciação do Poder Legislativo.

**Artigo 208** - O Plano Municipal Plurianual de Educação deverá conter estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais e apontar soluções.

**Parágrafo Único** - Uma vez aprovado, o Plano Municipal Plurianual de Educação poderá ser modificado por Lei de iniciativa do Executivo, sendo obrigatório o parecer prévio dos Conselhos Municipais ligados diretamente a Educação e representantes do Magistério Municipal.

**Artigo 209** - O Município fará audiência pública, segundo legislação vigente, com as informações completas sobre receitas arrecadadas e a transferência de recursos destinados à educação, discriminadas por nível de ensino, e sua respectiva utilização, bem como o resumo da execução do Plano Municipal Plurianual de Educação, no período correspondente.

**Artigo 210** - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento exclusivo de ensino público Municipal.

**Artigo 211** - O Plano Municipal Plurianual de Educação referir-se-á a educação infantil e fundamental seguindo as seguintes diretrizes:

I - O plano de que trata este artigo deverá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo, com a rede escolar mantido pelo Estado, na forma estabelecida em Lei, com a participação dos Conselhos ligados diretamente a Educação;

II – O plano contemplará na grade municipal de ensino os usos, costumes e tradições da cultura holandesa,

III - O Plano Municipal Plurianual de Educação deverá estar concluído até 30 (trinta) de junho do primeiro ano de posse do novo Prefeito e conterá programa abrangendo inclusive o primeiro ano da legislatura seguinte.

**Artigo 212** – Os Conselhos Municipais ligados diretamente a Educação, seguirão a legislação própria.

**Artigo 213** - Constituirá exigência indispensável à apresentação no ato da matrícula de atestado de vacina contra moléstia infecto - contagioso.

**Artigo 214** - O Município desenvolverá programas municipais de complementação de merenda nas escolas, com produtos de hortas familiares, escolares e comunitárias.

**Artigo 215** - O Município deverá, obrigatoriamente, erradicar o analfabetismo em seu território, podendo desenvolver convênios com a União e o Estado.

**Artigo 216** - O Município desenvolverá, a disponibilidade de dotação orçamentária, programas de cursos profissionalizantes e semi-profissionalizantes, considerando-se as necessidades locais e regionais do mercado de trabalho.

**Parágrafo Único** – O Município promoverá e implantará cursos voltados para os costumes e tradições de origem holandesa, visando o aperfeiçoamento da mão-de-obra do turismo local.

**Artigo 217** - Para a implantação do Plano Municipal Plurianual de Educação, será criado o Sistema Municipal de Ensino, integrado por:

I - Conselhos Municipais ligados a Educação,

II – Associações de Pais e Mestres das Escolas - APMs.

**§ 1º.** – As APMs serão presididas pelos respectivos Secretários ou Administradores das Unidades Escolares e terão competência, objetivos formais e composição estabelecidos em Legislação própria.

**Artigo 218** - O Município, em convênio com o Estado e a iniciativa privada, poderá criar Escolas Técnicas Profissionais.

**Artigo 219** - O Município se obriga a oferecer local e qualidade em ensino.

**Artigo 220** - O Poder Executivo Municipal tem como dever atender a demanda e a necessidade da população local com:

I- creches ;

II- pré-escola;

III- ensino fundamental;

IV- EJA – Educação de Jovens e Adultos, para os alunos fora da idade escolar;

V- Educação Especial para os alunos portadores de necessidades especiais, de preferência no ensino regular, com atendimento educacional especializado.

### **CAPÍTULO III DO TURISMO**

**Artigo 221** – De modo a estimular o turismo, compete ao Poder Público incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

**Artigo 222** – Compete também organizar o calendário anual dos eventos turísticos do Município;

**Artigo 223** – É dever do Município manter os costumes e tradições, inclusive com o uso da rede municipal de ensino,

**Artigo 224** - O Município criará infra-estrutura básica para trânsito, tráfego e estacionamento de veículos, principalmente dos ônibus de turismo.

**Artigo 225** - É facultado ao Município procurar o auxílio da União, do Estado ou atuar mediante contrato com interessados da iniciativa privada.

**Artigo 226** - O Município incentivará e apoiará eventos que visem divulgar os produtos locais, assim como eventos e feiras com fins específicos culturais e turísticos.

### **CAPÍTULO IV DA CULTURA**

**Artigo 227** - O Município estimulará o desenvolvimento das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na legislação pertinente.

**§ 1º** - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas do Município.

**§ 2º**- Cabe à Administração Municipal a guarda da documentação governamental de cunho histórico cultural.

**Artigo 228** - Constituem patrimônio cultural Municipal, os bens de natureza histórica, artística e cultural, material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - as criações históricas, artísticas e culturais;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações históricas, artísticas ou culturais realizadas no Município.

IV - os conjuntos urbanos, sítios de valores histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico e ecológicos.

**Parágrafo Único** - O Município preservará o patrimônio histórico, artístico e cultural através de legislação de tombamento.

**Artigo 229** - O Município instituirá, diante de disponibilidade financeira, o Conselho Municipal de Cultura, com atribuições, composição, objetivos, competência e funcionamento definidos em lei.

**Artigo 230** - Ao Município é permitido:

I - celebrar convênios de intercâmbio e de cooperação financeira com entidades públicas e privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

II- promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas na forma da Lei, atividades e estudos de interesse local, de natureza histórica, artística ou cultural;

III - a produção de livros, discos, vídeos, revistas, que visem a divulgação de autores que enalteçam o patrimônio histórico, artístico, cultural da cidade, ouvindo sempre o Conselho Municipal de Cultura;

IV – a compilação de publicações referentes aos aspectos histórico, artístico e cultural do município, quer em língua nacional ou estrangeira, que neste caso deverá passar por um processo de tradução, para facilitar sua divulgação entre os interessados e preservação da história;

V - o incentivo às festas populares folclóricas, religiosas e locais, bem como às atividades artísticas, festivas e feiras de artesanato, realizadas no Município;

VI - o estudo de áreas de preservação da história local;

VII - a proteção do patrimônio histórico local, observada a ação de fiscalização Federal e Estadual;

VIII - o cadastramento para obtenção dos recursos financeiros para atividades culturais, segundo legislação própria aprovada pela Câmara;

IX - a criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados, capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações históricas, artísticas e culturais.

**Artigo 231** - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artísticos e culturais, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

**Artigo 232** - O Município prestará auxílio às entidades e grupos locais, registrados nas Diretorias Municipais de Educação e/ou Cultura, o qual, se destinará a organização de desfiles e apresentações em épocas próprias, promovendo a cultura do Município.

**Artigo 233** - O Município desenvolverá mecanismos com fins específicos de guarda, preservação, conservação, divulgação de documentos, objetos e obras de arte que fazem parte de sua história.

**Artigo 234** – O Município instituirá, mediante lei aprovada na Câmara, mecanismos específicos para os empreendimentos privados visando à preservação e à restauração do patrimônio histórico, artístico, arquitetônico e cultural do Município, bem como incentivar os proprietários dos bens tombados, visando à preservação do patrimônio cultural.

## **CAPITULO V DOS DESPORTOS E LAZER**

**Artigo 235** - O Município criará o Conselho Municipal do Esporte e Lazer.

**Parágrafo Único**- As atribuições, composição, objetivos, competência e funcionamento deste Conselho serão definidas em Lei aprovada pelo Legislativo.

**Artigo 236** - O Município orientará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade a educação física aos alunos da rede de ensino Municipal e Estadual.

**Artigo 237** - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes culturais e amadoristas, nos termos de Lei, sendo que as amadoristas e colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

**Parágrafo Único** - O Município, caso necessário, buscará convênios com entidades privadas para o uso de estádios, campos e instalações esportivas para atender necessidades da rede municipal de ensino.

**Artigo 238** - O Município deverá incentivar o lazer, como forma de promoção local e integração social.

**Artigo 239** - O Município deverá proporcionar meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaço verde ou livre em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física da recreação humana;

II - construção de equipamento de quadras poli-esportivas, campos de futebol, areninhas, visando manter uma infra-estrutura mínima para práticas de esporte amador;

III - construção de parques infantis, centro de juventude e edifício de convivência comunitária;

IV - aproveitamento e adaptação de rios, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração;

V - implantação de ruas de lazer e encontros sociais urbanos e rurais para prática de atividades sociais diversas,

VI - implantação de programas municipais para apoio às práticas esportivas e de lazer, criando condições adequadas para jovens, deficientes, idosos e gestantes, de maneira integrada, bem como, os demais cidadãos.

## **CAPÍTULO VI DA PROMOÇÃO SOCIAL**

### **SEÇÃO I DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS E DO IDOSO**

**Artigo 240-** É dever da família, da sociedade e do Poder Público, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de necessidades especiais, com prioridade, o direito à vida, à saúde, cultura, dignidade, respeito, liberdade e à convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

**Artigo 241-** O Poder Público promoverá programas especiais admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

I - assistência social e material às famílias de baixa renda;

II- assistência, prevenção e atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais;



III - integração social de portadores de necessidades especiais, mediante treinamento para o trabalho;

IV – adequação das instalações e equipamentos públicos aos portadores de necessidades especiais e idosos;

V - garantias às pessoas idosas de condições de vida apropriadas, freqüência e participação em todos os equipamentos recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando a sua integração à sociedade;

VI - criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas, e atendimento especializado, referente a criança, ao adolescente , ao adulto e ao idoso dependentes,

VII - criar projeto de desenvolvimento e dar assistência às entidades públicas e privadas que desenvolvam trabalhos de educação, saúde, cultura, esporte e lazer para crianças, jovens e idosos.

**Artigo 242-** O Poder Público Municipal, assegurará assistência pré-natal.

**Artigo 243** - O Município implementará a Política Municipal do Idoso, através de lei específica destinada a este fim.

**Artigo 244** - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA, cumprirá seus objetivos e obrigações definidos em lei.

**Artigo 245** – O Conselho Tutelar no âmbito do Município cumprirá seus objetivos e obrigações definidos em lei.

**Artigo 246** – O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, cumprirá seus objetivos e obrigações definidos em lei.

**Artigo 247** – O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA e o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terão fundos específicos, definidos em lei.

## **SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Artigo 248-** Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de assistência social, estabelecidos em Lei.

**Artigo 249-** O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as atividades particulares que visam a este objetivo.

**§ 1º.** - O Município promoverá e executará as obras que por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

**§ 2º.** - O Plano de Assistência Social do Município nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

**Artigo 250-** As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação vigente, considerando o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e a realização de programa,

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos, evitando a duplicidade de atendimento.

**Artigo 251-** Compete ao Município na área de Assistência Social:

I - formular políticas de Assistência Social em articulação com a política Estadual e Federal;

II - legislar e normatizar sobre a matéria de natureza financeira, política e programática, na área da assistência, respeitada a legislação vigente;

III - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistências em nível Municipal na articulação com as demais esferas do Governo;

IV - registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais no âmbito do município.

**Artigo 252-** A coordenação da Assistência Social no Município será exercida pela Diretoria de Promoção Social.

**Artigo 253-** Para efeito de subvenção Municipal, autorizada por lei, as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos mínimos:

I - integração dos serviços à política Municipal de assistência social;

II - garantir a qualidade dos serviços;

III - subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão da Diretoria Municipal de Promoção Social;

IV - prestação de contas,

**Alínea Única** – Fica proibida a renovação de subvenção sem prestação e aprovação das contas anteriores.

V - existência na estrutura organizacional da entidade de um Conselho Fiscal Deliberativo com representação dos usuários.

## **CAPÍTULO VII DA SEGURANÇA**

**Artigo 254-** O Município colaborará com o Estado, na área da Segurança Pública.

**Artigo 255-** O Município celebrará convênio com o Estado, relativamente a serviço de prevenção e extinção de incêndio, de busca e salvamento e de prevenção de acidentes, através de autorização do Legislativo.

**Artigo 256-** O Município criará, mediante lei, o Sistema Municipal de Defesa Civil vinculando-o ao respectivo Sistema Estadual.

**Artigo 257-** O Município instituirá sua Guarda Municipal, com atuação na área urbana e rural, na forma da legislação vigente.

**Parágrafo Único** - Para a consecução dos objetivos da Guarda Municipal, o Município poderá celebrar convênios com o Estado e com a União.

**Artigo 258** – É facultada a vigilância particular noturna, desde que seus integrantes estejam cadastrados e aprovados segundo legislação própria aprovada na Câmara.

## **TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 259-** Fica proibida a remuneração, a qualquer título, dos membros de conselhos municipais, exceto para os participantes do Conselho Tutelar.

**Artigo 260-** Ao final de cada mandato, no período após a proclamação dos eleitos e a sua posse, será instaurada a Transição de

Governo, através de regulamentação específica, para a transmissão das informações necessárias e o entrosamento dos futuros governantes, sendo que a não autorização do Poder Executivo será considerado como crime de responsabilidade.

**Artigo 261** - Até 60 (sessenta) dias antes da transição de mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar para entrega à Câmara, ao sucessor e dado conhecimento público, relatório da situação da administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, ajuizadas ou não, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios, em andamento ou pendentes;

IV – situação detalhada de débitos e parcelamentos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

V - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

VI - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VII - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força do mandamento constitucional ou de convênios;

VIII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

IX - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

X - declaração sobre o estado da frota de veículos e máquinas do Município.

**Parágrafo Único** - O relatório estipulado no caput deste artigo deverá ser atualizado nos últimos 15 (quinze) dias de mandato e enviado à Câmara Municipal, ao sucessor e para publicação.

**Artigo 262-** No mês de fevereiro, na primeira sessão legislativa, o Prefeito fará exposição na Câmara Municipal, prestando contas da situação política - administrativa- financeira do Município, em uma sessão exclusiva para este fim.

## **ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Artigo 1º** - O Município elaborará as leis complementares à esta Lei Orgânica dentro do prazo de 01 (um) ano.

**Parágrafo Único-** Enquanto não efetivadas as disposições do caput, permanece vigente a Legislação já existente.

**Artigo 2º** - O Município criará o cadastro dos seus bens imóveis, geo-referenciados, em até 02 (dois) anos.

**Artigo 3º** - O Regimento Interno da Câmara Municipal, aprovado em forma de Resolução, disciplinará o seu funcionamento e ordenamento.

**Artigo 4º** - O atual Regimento Interno da Câmara será adequado às disposições desta Lei Orgânica, em até 01 (um) ano.

**Artigo 5º** - Esta Lei Orgânica será revisada, mediante projeto elaborado por Comissão Especial nomeada para este fim, em 05 (cinco) anos de sua promulgação.

**Artigo 6º** - Os casos omissos nesta Lei Orgânica serão resolvidos em precedentes discutidos e aprovados pelo Legislativo.

**Artigo 7º** - Para assegurar participação e transparência neste processo, serão tomadas as seguintes providências:

I – distribuição de cópias para os Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeita e Conselhos Municipais, com o fim de coletar sugestões;

II – análise das sugestões recebidas pela Comissão Especial de Vereadores e apresentação do projeto final;

III – disponibilização do projeto no site da Câmara, para consulta popular;

IV – realização de, no mínimo, 02 (duas) audiências públicas, para assegurar a participação popular;

V – deliberação da Câmara em regime de votação de 2 (dois) turnos;

VI – solenidade de promulgação;

VII – publicação.

**Artigo 8º.**- O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para a distribuição gratuita, bem como disponibilidade na rede internet.

**Artigo 9º.** - Esta Lei Orgânica aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Câmara Municipal de São Luis do Curu, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Luis do Curu, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_\_.

**VEREADORES SIGNATÁRIOS: (Art.46, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Luis do Curu).**

---

**PRESIDENTE VEREADOR DERMINVAL LOPES FEIJÓ**

---

**VICE-PRESIDENTE VEREADOR FRANCISCO HÉLIO HERCULANO DE SOUSA**

---

**PRIMEIRO SECRETÁRIO VEREADOR ARTUR BOSCO RODRIGUES PINHO**

---

**SEGUNDO SECRETÁRIO VEREADOR CARLOS DAYVIDSON MOREIRA NOGUEIRA**

---

**VEREADOR MOISÉS FILHO HERCULANO FERREIRA**

---

**VEREADOR ANTONIO NASCIMENTO DE SOUSA**

---

**VEREADOR RAIMUNDO TELES NUNES**

---

**VEREADOR JOSÉ ALINHARES SOUSA MENESES**

---

**VEREADOR JOSÉ ACÁCIO PINHO**